

CORPUS ELECTRÓNICO DO CELGA
– PORTUGUÊS DO PERÍODO CLÁSSICO –
(CEC– PPC)

D. FRANCISCO MANUEL DE MELO

AULA POLÍTICA E CÚRIA MILITAR

EDIÇÃO SEMIDIPLOMÁTICA
POR
EVELINA VERDELHO

CENTRO DE ESTUDOS DE LINGUÍSTICA GERAL E APLICADA (CELGA)
FACULDADE DE LETRAS
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

2007

NOTAS PRÉVIAS

- Texto fixado sobre o testemunho transmitido pela primeira edição, já póstuma, publicada no volume que traz no rosto: AULA POLITICA, CURIA MILITAR: Epistola Declamatoria AO SERENISSIMO PRINCIPE D. THEODOZIO; e POLITICA MILITAR, DE D. FRANCISCO MANOEL DE MELLO. Lisboa Occidental, Na Oficina de Matias Pereira da Silva e João Antunes Pedroso, 1720. A *Aula política e cúria militar* (versão do título, na página de apresentação do texto e no título corrente) ocupa as páginas («fols.») no Índice) 1-107.
- A presente edição foi preparada a partir da digitalização do texto, efectuada por Maria Sofia Silva Santos, que, para essa tarefa, recorreu a um exemplar da edição setecentista da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra, com a cota 2-17-8. O texto inicialmente digitalizado foi depois objecto de correcção, revisão e de diversas intervenções por Evelina Verdelho que, ao fixar o texto, procedeu à colação daquele exemplar com outros da edição de 1720, existentes na mesma Biblioteca, cuja lição oferece, em vários lugares, maior grau de legibilidade (em geral por tintagem mais perfeita). Têm as cotas: R. 11-15; VT. 19-6-15; 9-(5)-4-1-3.
- O texto foi fixado, de um modo geral, com conservação dos aspectos (orto)gráficos observados na edição de 1720, relativos aos usos de caracteres vocálicos e consonânticos, de sinais de acentuação e de til, pontuação, de maiúsculas e hífens (excepto, neste caso, os que dizem respeito à translineação).
- Foram actualizados alguns usos antigos do âmbito tipográfico. Assim:
 - <V> com valor vocálico foi transcrito por <U> (*Vltramarino* > *Ultramarino*);
 - *s* alto (<ſ>) foi transliterado pelo grafismo actual correspondente, <s>;
 - <&> foi transliterado por <e>.
- Substitui-se por <q> *q* sobreposto de til.

- Não se mantiveram aglutinações de palavras, nomeadamente de *a* e *o* (que representam preposição e artigos) e outras formas (p. ex.: *atudo* > *a tudo*; *oexpediente* > *o expediente*).
- Juntaram-se partes de palavras que apareciam separadas (p. ex. *a caba* > *acaba*; *da quellas* > *daquellas*)
- Uniformizou-se a ocorrência de *El Rey* e *ElRey*, optando pela primeira grafia.
- Foram introduzidas as emendas de erros de que se faz menção nas Erratas da edição setecentista. Os lugares que foram objecto de tal intervenção correctora apresentam-se seguidos do sinal • .
- Outras formas erróneas detectadas na edição de 1720, devidas a falha gráfica ou outra anomalia, foram mantidas e assinaladas com •• .
- No “Índice do que se contem na Aula política”, em lugares (poucos) onde faltam na edição de 1720, foram inscritos: § (usado na numeração dos títulos), a abreviatura de fôlio (*fol.*), ponto, e vírgula.
- Na presente edição, o referido Índice é integralmente apresentado em itálico.
- Atribuiu-se numeração às páginas do texto editado, tomando como referência a da edição setecentista. A numeração foi inscrita entre parênteses rectos, no início de cada página. É antecedida da sigla do título do texto, AP.

AULA
POLITICA,
e
CURIA MILITAR

ACHADAS EM OS ESTYLOS, PREEMINENCIAS,
e
Privilegios dos Concelhos de Estado,
e
Guerra.

POR
D. FRANCISCO MANOEL
DE MELLO

INDICE
DO QUE SE CONTEM NA AULA POLITICA,
Segundo a ordem dos Titulos.

- Prologo ao Leytor com noticia da obra, e intento do Author, §1. fol.1.*
- Rasaõ geral dos Concelhos, §.7. fol.5.*
- Concelho Real de Castella, §.9. fol.6.*
- Concelho de Camara, §.10. fol.6.*
- Concelho de Aragaõ, §.11. fol.7*
- Concelho do Santo Officio, §.12. fol.8*
- Concelho de Italia, §.13. fol.9.*
- Concelho de Indias, §.14. fol.9*
- Concelho de Ordens, §.15. fol.10*
- Concelho da Fazenda, §.16. fol.11*
- Concelho de Portugal, §.17. fol.11*
- Concelho de Flandes, §.18. fol.12*
- Concelho da Cruzada, §.19. fol.13*
- Do Burco, e outros Concelhos, §.20. e 21. fol.14*
- Da Junta de Obras, e Bosques, §.22. fol.15*
- Do Concelho da Mesta, §.23. fol.16*
- Origem do Concelho de Estado, §.24. fol.17*
- Divisaõ dos Concelhos de Estado, e Guerra, §.25. fol.17*
- Do primeyro negocio que se tratou no Concelho de Estado, §.26. fol.18.*
- Concelheyros de Estado saõ tambem Concelheyros de Guerra, §.27. fol.20.*
- Porque razaõ se une o Estado mais às Armas, que às letras, §.28. fol.20*
- Concelhos de Estado, e Guerra naõ tem Presidente, §.29. fol.22.*
- Ao Concelho de Guerra naõ se falla de Alteza, §.31. fol.23*
- Os Concelheyros destes Concelhos naõ tem numero determinado, §.33. fol.24*
- Quantos Secretarios admitem estes Concelhos, §.34. fol.24.*
- Como se repartem os negocios entre os Secretarios, §.35. fol.25*
- Do Secretario de Hespanha, §.36. fol.26.*
- Secretario de Italia, §.37. fol.26.*
- Secretario de Flandes, §.38. fol.26.*
- Os Secretarios de Estado naõ despachaõ fora de seus Concelhos, §.39. fol.27.*

Secretarios de Estado não escrevem nas Juntas, §.40. fol.28.
Forma das Consultas, §.41. fol.28.
Secretarios de Guerra, §.42. fol.29.
Como se divide o despacho dos Secretarios, §.43. fol.29.
Da Junta de Armadas, §.44. fol.30.
Juramento dos Concelheyros de Estado, §.45. fol.31.
Merce de Concelheyro novo, §.46. fol.31.
Merce em dia de Concelheyro novo para o Secretario, §.47. fol.32.
Juramento dos Concelheyros de Guerra, §.48. fol.33.
Da antiguidade entre os Concelheyros, §.49. fol.33.
Quando se altera a ordem de preceder, §.50. fol.34.
O Concelho de Estado não concorre com os mais, §.51. fol.35.
Quando tem lugar o Concelho de Guerra, §.52. fol.35.
Nenhum Bacharel he do Concelho de Estado, §.53. fol.36.
Precedencia nas Juntas, §.54. fol.36.
Cardeaes são do Concelho de Estado, §.55. fol.37.
A que pessoas se da o Concelho de Estado, §.56. fol.38.
Como se intitula o Concelho de Estado, §.57. fol.38.
Como se intitula o de Guerra, §.58. fol.39.
A quem he prohibido o Concelho de Estado, §.59. fol.39.
Naõ tem sallarios os Concelheyros de Estado, e Guerra, §.60. fol.40.
Das gajes dos Secretarios, §.61. fol.40.
Naõ se pagaõ mais direytos nas Secretarias, §.62. fol.41.
Presidentes de Castella não são do Concelho de Estado, §.63. fol.42.
Concelheyros de Estado só podem ser Presidentes de outro Tribunal, §.64. fol.43.
Que materias pertencem ao Concelho de Estado, §.65. fol.44.
He seu o provimento dos Terços velhos de Flandes, §.66. fol.45.
Da mayor preeminencia do Concelho de Estado, §.67. fol.46.
Quais dos Concelhos tem jurisdição criminal, §.68. fol.48.
Da Jurisdição do Concelho de Guerra, §.69. fol.49.
Accessor de Guerra, §.70. fol.50.
Como se julga na Guerra, §.71, fol.50.
Caso notavel a este intento, §.72. fol.51.
De que póstos se vem ao Concelho de Guerra, §.73. fol.52.
Estrangeyros vem ao Concelho de Guerra, §.74. fol.54.
Tambem pessoas, que não são Militares, o obtem, §.75. fol.55.

Vaõ poucas vezes ao Concelho, §.76. fol.56.

Das cortezias devidas aos Concelheyros, e Cabos de Guerra, §.77. fol.57.

Tratamento dos Mestres de Campo, §.78. fol.58.

Convem assentar os tratamentos Militares, §.79. fol.59.

Do que pertence ao Concelho de Guerra, §.80. fol.60.

Como se vota nos Concelhos de Estado, e Guerra, §.81. fol.61

Dos inconvenientes que ha nos votos serrados, §.82. fol.62. §.83. fol.63.

Como pode ser licito este modo de votar, §.84. fol.64.

Muytas vezes foy pedido, §.85. fol.64.

Caso notavel ao mesmo proposito, §.86. fol.65.

Como, e onde se celebram os Concelhos de Estado, e Guerra, §.87. fol.65.

Costume novo para se ouvir votar, §.88. fol.66.

Modo de assentar nos Concelhos, §.89. fol.68.

Diferença entre os Concelheyros de Guerra, e Estado §.90. fol.69.

Assento dos Secretarios, §.91. fol.69.

Precedencia entre os Secretarios, §.92. fol.70.

Questam de antiguidade em Flandes, §.93. fol.71.

Despacho do Concelho de Guerra, §.94. fol.72.

Preeminencias dos Secretarios de Estado, §.95. fol.73.

Forma do Concelho de Estado diante de El Rey, §.96. fol.73.

Honra que se faz aos Cardeaes Concelheyros, §.97. fol.74.

Modo de votar, §.98. fol.75.

Concelheyros, que saõ Officiaes do Exercito, gosaõ só a preeminencia do posto, §.99. fol.75. e §.100. fol.76.

Condes saõ do Concelho de El Rey, §.101. fol.77.

Do Concelho dos Generaes, §.102. fol.78

Quando El Rey dà numero, naõ se altera neste Concelho, §.103. fol.78.

Os Concelheyros de Estado, e Guerra tem a cortesia de Mestre de Campo Generaes, §.104. fol.79.

Os Concelheyros de Guerra na Guerra saõ iguaes aos de Estado, §.105. fol.80.

Dous consultaõ, achandose no Exercito, §.106. fol.80.

Tres deliberam, como em Concelho, §.107. fol.81.

Fórma destas consultas, §.108. fol.81.

Da Junta de Cantabria, §.109. fol.82.

Exemplo do refferido, §.110. fol.82.

Concelheyros naõ passaõ certidoens, §.111. fol.83.

Concelheyros sem posto, dam cartas para El Rey, §.112. fol.84.
Os feudos confirmamse pelo Concelho de Estado, §.113. fol.85.
Como se aceyta a graça dos Embayxadores, §.114. fol.85.
Secretarios são pessoas publicas, §.115. fol.86.
El Rey custuma mudar os papeis, §.116. fol.87.
A leytura dos papeis he livre dos Secretarios, §.117. fol.87.
Pódem negalla aos Concelheyros, §.118. fol.88.
Caso succedido na materia, §.119. fol.88.
He só Preeminencia do Secretario de Estado, §.120. fol.89.
Vicio que já houve por esta liberdade, §.121. fol.89.
Discurso sobre o mesmo ponto, §.122. fol.90.
Dos Secretarios de Cifra, §.123. fol.91.
Como se aposentam os Ministros de Estado, §.124. fol.92.
Como se usa com os de Guerra, §.125. fol.93.
Acesso dos Secretarios de Guerra, §.126. fol.93.
Privilegios dos Concelheyros, §.127. fol.94.
Rasaõ de sua grandesa, §.128. fol.94.
São immediatos assistentes dos Reys, §.129. fol.95.
Que entrada lhes pertence, §.130. fol.95.
São Juizes, e beyjaõ a mão Regia com differença dos mais, §.131. fol.96.
Titulos, que gozaõ, §.132. fol.96.
Isempção de tributos, §.133. fol.97.
Tem jurisdicção, e qual seja, §.134. fol.97.
Gozaõ privilegio de Grandes, §.135. fol.97.
Como se aposentaõ, §.136. fol.98.
Tem os Concelheyros de Guerra Senhoria permissivel, §.137. fol.98.
Como dam Audiencia, §.138. fol.99.
Penas de quem os offende, §.139. fol. 99.
Reputaçãõ de seus bens, §.140. fol.100.
Alcançaõ o privilegio de creados mayores, §.141. fol.100.
Naõ acodem a Juiso, por o seu Juis ser El Rey, §.142. fol.100.
Naõ são condenados sem licença de El Rey, §.143. fol.101.
Nenhum Tribunal os chama, §.144. fol.101
Ha ley especial contra suas injurias, §.145. fol.102.
São livres de alojamentos, §.146. fol.102.
Gozaõ de Patria potestade, §.147. fol.102.

São livres da questam de tormento, §.148. fol.103.

Naõ se podem ausentar da Corte sem licença de El Rey, §.149. fol.103.

Como podem ser suspeytos, §.150. fol.104.

Naõ se lhes comina prisaõ, §.151. fol.104.

Honra que recebem nos Exercitos, §.152. fol.105.

Honra, que lhes convem na Corte, §.153. fol.105.

Justificação do Author, §.154. fol.106.

[AP1] PROLOGO

AO LEYTOR.

§.I.

DIZEM, que orou Cataõ contra os costumes Athenienses, diversos dos Romanos. Dormia, como Homero; porque os costumes naõ saõ bons, ou maõs por razaõ da differença: saõ bons pela utilidade, e honestidade; maõs, quando os contradizem: posto que o vulgo certamente ama, ou aborrece os usos alheys só, por naõ serem proprios.

§.II.

Discretissima, e bonissima a Natureza nos ensina a aproveytar do bem, que ha nos inimigos. Singular industria he trocar os effeytos da payxaõ! Arrebata [AP2] a natureza as peçonhas dos animaes venenozos, que converte em mezinha dos humanos: dezaproveytando em tudo o odio cego, e torpe, naõ quer, nem crer alguma bondade em seus oppostos; mas o bem, huma vez visto, he acrédor da estimaçaõ de todos: he indigno de desprezo, ainda que se ache em parte desprezada: quem foge do bem pelo lugar em que o vé, para que honra o ouro nascido em o mais infimo da terra ?

§.III.

Fuy mandado de hum grande rogo para a escritura deste papel, cuja tençaõ he só informar, e naõ persuadir com os estylos, Preeminencias, e Privilegios, dos Concelhos, e Concelheyros de Estado, e Guerra, segundo a fórma da Coroa Castelhana. Aos imprudentes serà escuzada offerta; aos sabios póde ser aceyta. Refiro todos os que me vieraõ à noticia, deyxando aos prudentes Ministros a faculdade de julgar sobre a sufficiencia, e conveniencia destes usos, para serem, ou naõ imitados; os quaes se se regularem pelo têpo presente, e natural da nossa Naçaõ, porventura, ainda que de nossos inimigos, muyto nos aproveytem. Porque dos contrarios saõ menos sospeytozos os costumes, que os concelhos; sobre que conheço, necessita de grande destreza, e naõ menos ventura quem houver de tirar a massa a Hercules, e peleyjar com ella.

[AP3] §.IV.

Ainda me falta responder áquella pergunta, que todos me farãõ, (e pode ser, que nenhum) quem he (dirãõ elles) o fiador destas verdades? He (lhes respondo) a larga assistencia, e curiosa pratica da Corte de Madrid, onde dez vezes me levou, naõ sey se a

ociosidade, ou se o negocio. He a promptissima observação das cousas politicas, da qual melhor nas conversações, que nos papeis acharão rastro aquelles, q me communicão. He a boa amizade alcançada, e proseguida com grandes Ministros daquelles Reynos. He a continua licçam dos seus Livros politicos, e historicos, retratos das acções antigas, e modernas. He hum precioso thesouro de memorias curiosissimas. He finalmente huma memoria não infelice, e huma attenção applicada a tudo o que póde fazer exemplo. Eys aqui o fiador, e os fiadores da verdade do meo discurso!

§.V.

Este offereço a vós outros, todos os estudiosos da materia de estado, escrito, como vereis, em o nosso facil Portugez,•• verdadeyro, e claro, sem fingidas, e erradas vozes: livre dos escuros laços da eloquencia de Paterculo, e das ambiguas Sentenças de Tacito, de que tanto se prezam alguns de nossos escritores [AP4] modernos, que cobrindo a pobreza de seo natural com a riqueza dos estylos alheyos, deyxaraõ fea, e envelhecida a escritura, que cuydaraõ adornar dos roubos mal dissimulados, que nella se encontraõ a cada letra.

§.VI.

Quem ignora o caminho, que quer tomar, ou se perde nelle, ou busca alguem, que o guie: a esse segue com passos medrosos, sem saber por onde he levado: se porventura arriba ao termo, que dezeja, nenhum merito do acerto lhe resulta, acertando por virtude alhea; mas aquelle, que per si proprio sabe donde parte, e aonde se dirige, só, e sem temor atravessa os desertos mais asperos, e chega felizmente ao fim da sua jornada com louvor, e gloria. Baste o dito.

[AP5] *RAZAM GERAL DOS CONCELHOS.*

§.VII.

GRANDES Tribunaes, e muytos, são os que com titulo de Concelhos erigirão os Reys de Castella, os quaes todos se reduzem aos seguintes: Concelho Real: Concelho de Camara: Concelho do Santo Officio: Concelho de Aragaõ: Concelho de Ordens: Concelho de Fazenda; Concelho da Cruzada: Concelho de Portugal: Concelho de Italia: Concelho de Indias: Conselho de Flandes: Burco: Junta de obras, e Bosques; e aquelle, a que chamaõ Conselho da Mesta; ultimamente o Concelho de Guerra, e o Concelho de Estado.

§.VIII.

Destes de Estado, e Guerra pertendo dar noticia promettida; mas para que melhor se entenda sua dignidade, [AP6] e estimação, farey de todos os mais huma breve menção, e memoria.

Do Concelho Real de Castella.

§.IX.

O Concelho Real, que chamaõ de Castella, he Tribunal de Justiça, e se estende a algumas materias de Graça. Consta de Ministros Togados, em numero certo, de profissão de letras, e alguns Clerigos graduados na faculdade de Canones. Tem hum Prezidente, que he o supremo lugar das Prezidencias daquella Coroa; este costuma ser indifferentemente Prelado, Grande, ou Letrado. A antiguidade do Concelho Real se diz igualarse à dos Reys daquelle Reyno, cujos Principes herdeyros já foraõ Prezidêtes de Castella. Assim o Principe Dom Joaõ, filho dos Reys Catholicos, a quem deve aquelle Concelho a fórma, e grandeza, em que hoje se acha. Tem semelhança com a nossa Rellação; mas excedelhe em poder, e authoridade; porque de tal maneyra seos Ministros são Juizes, que são tambem Concelheyros.

Do Concelho de Camara.

§.X.

O Concelho de Camara consta de quatro Ministros Togados, os mais antigos do Conselho Real: [AP7] Prezidelhe seu proprio Prezidente. He Tribunal de Graça, e tem

muyta proporção com o Dezembargo do Paço do nosso Reyno; mas com tudo padece (a meu juizo) hum grande defeyto, porque sendo chamado Concelho de Camara, que he propriamente a Camara Real de El Rey, donde devia ser exercitado, celebraõ suas Juntas, como Ministros privados em Casa do Prezidente de Castella, dous dias na semana, e às tardes delles. Sua antiguidade he propria, como a do Concelho Real, e seu melhoramento tambem devido aos Reys Catholicos. Felipe II. deu a este Conselho a mayor authoridade.

Do Concelho de Aragaõ.

§.XI.

Concelho de Aragaõ (a quem os Aragonezes chamaõ sacro) era antigo, como se deyxá ver, e entender, de Reys daquella Coroa; mas Carlos V. lhe deu a forma, q agora tem, pelos annos de 1543. Governa Aragaõ, Valença, Catalunha, Malhorca, Minorca, Cerdenha, e Guipuscua. Cõsta de Ministros de capa, e espada, e de Togados Juristas, Secretarios, e hũ grande numero de officiais inferiores. Naõ ha entre nós outro semelhante; porque he pertencente a Coroa particular.

[AP8] *Do Concelho do Santo Officio.*

§.XII.

Concelho do São Officio da Inquisição teve principio em o reynado dos Reys Catholicos pelos annos 1483. He Tribunal Ecclesiastico, Apostolico, e seu Santo Instituto, guardar a pureza da Fé Catholica, castigando, extirpando, e condemnando todas as heregias. Tem Prezidente, que he o Inquisidor Geral, e Concelheyros sem numero certo: entre os quaes ha tambem alguns Ministros seculares do Concelho Real, os de mayor authoridade, e letras: assim hum Secretario del Rey, o he tambem do Santo Officio, por cuja intervenção se communicã com El Rey os negocios, que se offerecem; dos quaes sempre faz Relação vocal, e nunca, ou poucas vezes por escrito; a fim de se conservar melhor a authoridade, e segredo da Inquisição. Foy em meus tempos Secretario o discreto Antonio de Mendonca, que o era da Camara del Rey Dom Felipe IV. Este Tribunal se conforma muyto com o do S. Officio de Portugal; mas com tudo reconhecem seus Ministros aos nossos algumas ventagens nos uzos particulares; porque nos geraes todos são procedidos de instituição Romana.

[AP9] *Do Concelho de Italia.*

§.XIII.

Concelho de Italia se erigio no anno de 1556. em razaõ do bom governo de Napoles, Sicilia, e Milaõ para materias de expediente ordinario de graça, e Justiça. Consta de hum Prezidente, e seis Regentes Togados: dous de cada Estado, dos que alli se governaõ; e hum Secretario delle. E regularmente accomodaõ os Reys neste Concelho alguns sugeytos de capa, e espada, que precedem, ou saõ precedidos dos Regentes, segundo sua qualidade, e postos: quando saõ Hespanhoes, precedem de ordinario aos Togados, votando logo junto ao Prezidente, que sempre he pessoa de grande authoridade, Cardeal, ou Grande.

Do Concelho de Indias.

§.XIV.

Concelho de Indias começou quasi em seu descobrimento; e com seu augmento se augmentou por todo o reynado do Imperador. Recebeo, como os mais, melhor forma de Felipe II. mas ainda hoje a naõ tem firme, alterando-se muytas vezes o numero, e qualidade de seus Ministros. Porque como saõ Praças de grande valor, e como tais appetecidas, crescem, ou variaõ os Conselheyros à vontade dos validos, [AP10] conforme a occurrencia dos respeytos. Consta de hum Prezidente, e seis Ministros Togados, de profissaõ Juristas, alguns de capa, e espada, cujo numero naõ he certo: dous Secretarios, que algumas vezes sóbem ao lugar de Concelheyros, como dizem ser agora D. Fernando Rodrigues de Contreras. Deste Concelho de Indias se apartaõ alguns Ministros, que sempre saõ os de capa, e espada com o Secretario mais antigo, e formaõ huma Junta dentro do proprio Concelho, que chamaõ de Guerra de Indias, em a qual se determinaõ as materias ordinarias pertencentes à guerra daquellas Provincias. He este Tribunal conforme ao nosso Conselho ultramarino, que já se chamou da India.

Do Concelho de Ordens.

§.XV.

Concelho de Ordens teve principio o anno de 1489. por occaziaõ de se haverem os Mestrados das Ordens Militares incorporado com a Coroa. Consta de hum Prezidente, seis Concelheyros Clerigos, e Leygos, todos de habitos Militares, e de porfissaõ Legistas, e Canonistas: hum Secretario, e outros Ministros inferiores. Corresponde este Tribunal à nossa Meza da Consciencia, que em parte lhe avantaja ja em jurisdicaõ.

§.XVI.

Conselho da Fazenda reformou-o, e estabeleceo Dom Felippe III. anno 1602. à imitação do Conselho da Fazenda de Portugal, do qual mais tomou o nome, que a authoridade. Nelle se comprehendem as que chamaõ Contadorias, e a mayor da Fazenda, que tudo vem a ser o proprio, que o Tribunal, a que chamamos Contos. Consta de Presidente, alguns Cõselheyros de capa, e espada, e outros Juristas, com hum grande copia de Contadores mayores, e menores. Mas do Concelho Real de Castella acodem ao da Fazenda dous Ministros cada semana em dias sinalados. Saõ innumeraveis os officiaes, q assistem a este Concelho; grande, por isso a confusão de seus despachos. Excedelhe muyto em poder, e boa fôrma o nosso Concelho da Fazenda.

Do Concelho de Portugal.

§.XVII.

Conselho de Portugal teve principio o anno de 1498. quando El Rey Dom Manoel passou deste Reyno a se jurar Principe de Castella, e Aragaõ; porque em quanto andasse ausente, trouxesse sempre consigo aquelle Conselho para despachar por elle os negocios [AP12] desta Coroa. Constava (sem Prezidente,) de hum Concelheyro de capa, e espada, de hum Veador da Fazenda, hum Ministro Clerigo da Meza da Consciencia, e hum Dezembargador do Paço, dous Secretarios, hum de Estado, e outro de Mercès, com alguns officiaes menores, como Escrivaõ da Camara, Thezoureyro, Escrivaõ, e Meyrinho do Concelho; Esta mesma forma lhe deu Felippe II. quando sahio do Reyno, depois de havelo occupado, e em seu tempo se guardou inteiramente. Mas o III. e o IV. Felippes alteraraõ varias vezes este Concelho, introduzindolhe• Prezidente, pondo, tirando, e augmentando Ministros conforme lhes parecia, e talvez desfazendo o Concelho, que por alguns annos esteve suspenso. Pagavaõlhe estes aggravos (parece) com a vaidade do nome, chamandolhe sempre Concelho de Estado de Portugal; sem embargo do Concelho de Estado, que o Reyno tinha, que foy obra del Rey Dom Sebastiaõ. Padecia grave emulação do Concelho de Aragaõ, cuja competencia trabalhou muytas vezes, e algumas escandalizou o Reyno, Concelho, e Ministros; porque os Castelhanos, que haviaõ de julgala, eraõ mais Aragonezes, que Portuguezes.

Do Concelho de Flandes.

§.XVIII.

Concelho de Flandes foy sempre de pouca authoridade; [AP13] porque sendo estes Estados de tanta reputaçã, são os de menor conta, e jurisdiçã daquella Monarquia; em razã de que os importantes expedientes de Flandes tocaõ ao Concelho de Estado de Hespanha, como veremos adiante, e aos Concelheyros ordinarios, que assistem em os proprios Estados. Consta o Concelho de Flandes de hũ Prezidente, e dous Concelheyros Togados, que muytas vezes servem sem Prezidente, hum Secretario, e poucos Officiaes inferiores: quasi he Concelho Extravagante, aonde acodem poucos negocios; porque antes de chegarem a elle, se divertem a varios, e superiores Magistrados.

Do Concelho da Cruzada.

§.XIX.

Concelho da Cruzada teve principio pouco depois della vir a Hespanha anno 1525. por concessã de Jullio II. que a expedio o anno de 1503. Consta de Prezidente, que he o Commissario Geral da Bulla, dous Concelheyros do Concelho Real; hum de Aragaõ, outro de Italia, e outro de Indias; porque a todas estas provincias se estende o Commissario Geral de Hespanha; do qual só Portugal se izentou. O mesmo imita entre nós a Deputaçã da Cruzada, ainda que sem nome de Concelho, e com menor jurisdiçã.

[AP14] *De Outros mais Concelhos.*

§.XX.

Alèm destes Concelhos, e sem contar as continuas juntas (que por incertas nõ podem, nõ devem numerarse) ha outros tres Concelhos fixos, ainda que os dous sem este nome, de que devo dar razã: o primeyro he o Burco; e o segundo a Junta de Obras, e Bosques, o terceyro o Concelho da Mésta.

§.XXI.

O Burco se compoem de Mordomos de El Rey, e Rainha distintamente; cujos Prezidentes são os Mordomos Mores, e em sua falta os mais antigos Mordomos ordinarios. Consultaõ aos Reys sobre merecimentos, e reformaçã de creados inferiores: o provimento de seus postos, exame de suas qualidades, e talvez o premio de seus serviços, e castigo de suas culpas, se são em materia de Officio. Fazem acordo do provimento de mayores postos, e o Burco da Rainha passa atè propor pessoas grandes para Damas, e Donas, que deve chamar a seu serviço, quando està falta dellas; ainda que como estas mercès são taõ solicitadas, e ventajozas, nunca ha lugares vagos, q possaõ ser consultados, ou propostos

pelo Burco, e esta he a razaõ de que de ordinario os não proponhaõ. Nem os consultaõ por officio, se [AP15] não por materia de bom governo de Caza, que lhes toca, como Officiaes, e não Concelheyros. Burco he nome Alemaõ, que dizem, val tanto, como Esplendor de Caza em Castelhana. Fóra deste significado està taõ viciada sua interpretaçaõ, querẽdo dizer Festa de muytos. Digo tanto por satisfazer as duvidas, que algum Politico teve àcerca da Jurisdiçaõ, e forma do Burco Real, ouvindome o que era, e podia. Entre nós não he conhecido este nome, e Concelho, se assi lhe havemos de chamar, e fora muyto util.

Da Junta de Obras, e Bosques.

§.XXII.

Junta de Obras, e Bosques se instituio o anno de 1645. e assistem nelle grandes Ministros, e creados de El Rey, e tal vez algumas pessoas de fora de seu serviço, como sejaõ practicos na sciencia de Architectura Civil. Assim em meus tempos foy admittido a esta Junta em virtude de seus bons estudos o Marquez Joaõ Baptista Crescencio, que não era Ministro, nem creado de El Rey. Esta exerce jurisdicãõ privativa sem dependencia de algum Concelho em todas as occurrencias necessarias à conservaçaõ de Cazas e Bosques Reaes; superintendendo a este fim em materias de Graça, Justiça, e Fazenda com larga mãõ. Tem alguma semelhança entre nós com o exercicio desta Junta o officio de Provedor das Obras Reaes, e Guarda mór dos Pinhaes de El Rey.

[AP16] *Do Concelho da Mèsta.*

§.XXIII.

O Concelho da Mèsta he antiquissimo em Hespanha; e seu primeyro instituto foy repartir as Ervagens, e Pagiços aos gados; dando a cada Villa, e lugar termos, e defezas proprias. Depois se lhe accrescentaraõ varios, e mayores exercicios, superintendendo tambem nas lavranças, e sesmarias de terras novas, e na distribuiçaõ das Lans do Reyno. Vizita, e reparte tudo, conhecendo de todas as duvidas, e litigios, que sobre estas materias se movem. Tem Prezidente, que custuma ser hum Védor da Chancellaria de Valhadolid cõ algũs Concelheyros, pessoas practicas, Secretarios, e Escrivaens. Tem obrigaçaõ o Presidente da Mèsta ir correr cada anno as Provincias de Castella a Velha; e assim o faz, pondo ordem nas creaçoens, e lavouras. Sobre o nome Mèsta ha varias opinoens: os mais entendem, que vem de Mistura de gados, que elles apartavaõ, e as contendas, que sobre

ella havia entre seus donos. Parece o Tribunal da Mèsta, como entre nós o de Provedores das Vallas, que ha neste Reyno.

[AP17] *Da origem do Concelho de Estado.*

§.XXIV.

Havendo-se congregado com as Coroas de Castella, e Aragaõ os largos patrimonios de Flandes, e depois a dignidade Imperial na cabeça de El Rey D. Carlos primeyro Rey de Castella, Imperador quinto deste nome, foy necessario instituir hum Concelho supremo, que pudesse governar superiormente sem embargo dos outros particulares Concelhos, que já havia sobre as universaes occurrencias do Estado; com cujo titulo de Concelho de Estado instituiu o Imperador Carlos quinto aquelle grande Tribunal, que com este proprio nome de Concelho de Estado dura tè hoje desde o anno de 1526. em que foy instituido por Carlos seu Author.

Divisaõ do Concelho de Estado, e Guerra.

§ XXV.

Depois succedeo, que pelas ausencias do Imperador era forçoso repartir huns Ministros, que ficassem em Hespanha superintendendo às materias de Guerra, e os outros seguissem ao Imperador, para que aconselhassem em negocios arduos; já de Guerra, já de Politica, que lhe sobrevinhaõ. Dividio estes Ministros huns dos outros, aos quaes o tempo, e os [AP18] despachos foraõ dando vocações differentes; deyxando só com o nome de Concelheyros de Estado, aos que seguiaõ o Imperador, e com o de Concelheyros de Guerra àquelles, que ficavaõ em Hespanha (ausente elle) cuidando do governo das Armas. Esta distincão, a que deu mais força o tempo, que os Principes, não gozaraõ os antigos, que indifferentemente se aconselhavaõ em qualquer materia com qualquer Ministro de seus Concelhos. Pela razaõ desta origem não farey aqui differença formalmente entre Concelheyros de Estado, e Guerra; porque realmente todos os Ministros de Estado exercitaõ tambem em Guerra a propria jurisdicão. Assim me parece, que fallando de huns, fallo de outros; e só se dividiraõ nas prerogativas diversas, que ha entre elles. Do mesmo modo não escrevo algum titulo apartado dos Secretarios por evitar mais leytura: e só tratarey delles em os casos, que o pedir seu particular exercicio; porque nos privilegios, e honras participaõ a melhor parte, das que possuem os Concelheyros de Estado, e Guerra.

Qual foy o primeyro negocio, que se tratou em Concelho de Estado.

§.XXVI.

A illustre materia, que servio, como de pedra fundamental, e preciosa a este grande edificio do Concelho [AP19] de Estado, foy a proposta, que nelle fez o Imperador Carlos quinto, perguntando ao Concelho se haveria de ver, ou naõ a El Rey Francisco o Grande de França, seu prezoneyro, e de que modo o trataria? Votou em primeyro lugar Dom Fr. Garcia de Loyosa, Bispo de Osma, Confessor do Imperador, ao qual pareceo, que o visse, e tratasse humanissima, e realmente, mostrando ao mundo, era digno de tam grandes victorias, tanto pela clemencia, como pelo valor. Seguiose D. Fernando Alvares de Tolledo, Duque de Alva, que com huma notavel maxima de Estado trouxe todos a seu parecer, dizendo, que os fructos de huma tam grande victoria, a custa de tanto perigo, e contingencia, naõ haviam só de parar em vaidade; porque hum Rey de França naõ podia ser prezo cada dia; de maneyra que ao Imperador naõ convinha• largallo sem grãde utilidade de seu Estado, e para que nella conviesse El Rey de França, era conveniente tratalo com alguma aspereza; porque depois havia muyto lugar para a clemencia, e cortezia. Foy este parecer o que se seguio, e delle grande interesse ao negocio, e dezignios do Imperador. Pela grandeza deste caso faço aqui taõ particular memoria delle.

[AP20] *Concelheyros de Estado saõ tambem Concelheyros de Guerra.*

§.XXVII.

Os Concelheyros de Estado saõ implicitamente concelheyros de Guerra, alèm do custume, por aquella certa rezaõ, de que sem armas se naõ póde conservar o Estado; porque as armas se fundaçõ em a potencia, que he a mais temida dos homens, que naõ as Leys. Vemos, que supposto saõ as Leys para conservaçaõ de Estado mais frequentemente necessarias, que as armas; as armas saõ mais efficazes, que as Leys: para a perpetuidade do Imperio tem mais esphera, e por isso saõ mais competentes; porque as Leys comprehendem sómente aos subditos, e aos bons; e as armas alcançaõ, e atemorizaõ aos naturaes, estranhos, e izentos: e saõ aquella poderosa Ley, que aos Vassallos, amigos, e inimigos faz obedecer, e respeytar a grandeza do Sceptro.

Razaõ, porque o Estado se une mais às Armas, que as letras.

§.XXVIII.

Esta he a razaõ, porque sendo as Armas, e as Leys, os dous braços da Monarchia vemos, que as Armas se naõ dividem já mais do Estado, as Leys sim. E [AP21] E••

porque os Ministros de Estado são juntamente Ministros de Guerra, e os de Leys não são nunca Ministros de Estado; porque a Justiça, como virtude amavel a todos, nunca acha a repugnancia do Imperio; aquella inculca a paz; esta parece, que supera a liberdade; porque Deos creou ao homem sem sujeição. Logo póde ser divisivel a Ley do Estado, e administrarse por outros Ministros. Mas a Guerra não se póde dezunir do Estado, nem dos Ministros d'elle; donde lhe resulta honra incomparavel; pois ainda que a Ley seja filha do entendimento, e a Guerra da vontade, quanto o poder excede ao saber nas ações humanas, tanto se aventaja a Guerra às Leys, contra o que inconsideravelmente publicou entre nós com grande offensa dos Ministros de Guerra hum Ministro de Leys. Finalmente os Principes são obrigados a preferir a dignidade das Armas à das letras, atentando, que pela faculdade das letras, quasi sempre se minora o Imperio, e pelas Armas se amplifica; porque a equidade pertence à Republica; a soberania ao Principe; e porque os Estados se conservaõ pelos meynos, que se adquiriraõ; não sabendo, que as Leys hajaõ conquistado, ou adquirido algum Estado, e as Armas todos, ou muytos: claro està, que mais necessita a estabilidade da Republica das Armas, que das Leys; como mostraõ os exemplos das Respublicas de Athenas, e Roma, huma perdida entre os Letrados, outra dilatada pelos Capitaens.

[AP22] *Concelho de Estado, e Guerra não tem Presidente.*

§.XXIX.

A mayor prerogativa dos Concelhos de Estado, e Guerra, he que não tem Presidente, em a qual não são imitados de outro algum Tribunal. El Rey he o proprio Presidente delles em tal maneyra, que já mais os Reys delegaraõ esta jurisdicção em outra alguma pessoa. A grandeza desta preeminencia he superior a qualquer outra, com bem se verá, considerandose, que sendo o acto de Cortes em os Principes summo exercicio de sua regalia muytas vezes, havendoas os Reys começado, custumaõ constituir-lhes hũ Presidente, que as continue; cousa nunca vista em os Concelhos de Estado, e Guerra.

§.XXX.

Procede daqui, que os memoriaes, e informações, que se presentaõ em o Concelho de Estado fallaõ de Magestade, suppondo, que El Rey não falta d'elle. Mas succedendo, que se haja de fallar, ou escrever ao Concelho de Estado abstrahido da pessoa de El Rey, se lhe escreve, ou falla por Alteza; para que se veja, que o Concelho de Estado por si proprio he digno de alto acatamento; à imitação dos corpos celestes, que ainda que alumizados do Sol, elles tem luz por si proprios digna, e disposta a receber mayor [AP23]

claridade. Assim observei (quanto em mim foy introduzir este estillo, como me era licito,) em a Carta, ou peroraçãõ, que fiz ao Concelho de Estado deste Reyno, em o fim do meu livro, Ecco Politico, que offereci ao Concelho de Estado do Reyno.

Ao Concelho de Guerra não se falla por Alteza.

§.XXXI.

Ao Concelho de Guerra não alcança esta prerogativa, e quando nelle (por serem chamados) entraõ a fallar pessoas particulares, uzaõ de termos impessoaes, como: o Concelho mandou, o Concelho entendeo: ou fallaõ com aquella propria honra de Senhoria, ou Excellencia, com que custumaõ fallar• aos Ministros, que estaõ presentes.

§.XXXII.

Os lugares do Concelho de Estado, e Guerra não são consultados a El Rey por outro algum Concelho, se não que os Principes por proprio movimento, ou inculca dos validos, (se os ha, quãdo não he dos mrecimentos,••) nomeaõ os Concelheyros; de que se despacha Decreto serrado, que vay por via do expediente ao proprio Concelho, e tambem nesta preeminencia não são igualados estes Concelhos de outro algum; porque as Praças do Concelho Real consulta o Concelho da Camera; e as de Camera declara a [AP24] antiguidade dos do Cõcelho Real, e não a eleyçãõ. He com tudo licito aos Concelheyros de Estado, e Guerra, quando se achaõ faltos de Ministros, fazer a El Rey huma recordaçãõ, donde lhe lembraõ que para bem de seu serviço seria conveniente crear alguns novos Ministros, porque são muytos os negocios, e os Ministros poucos, e occupados.

Os Concelheyros de Estado, e Guerra são sem numero determinado.

§.XXXIII.

Naõ tem estes Concelhos de Estado, e Guerra numero certo de Concelheyros, que tambem os authorisa. O Imperador Carlos V. e seu Filho El Rey Dom Felipe II. admittiaõ poucos Ministros, para que o segredo se observasse melhor, e o expediente se tomasse com menos confusaõ. Depois cresceo este numero, mas poucas vezes se juntaõ em a Corte (e menos em o Concelho) mais de quatro, ou sinco Ministros; supposto que pelos postos da Monarquia estejaõ alguns outros occupados.

Quantos Secretarios admittem os Concelhos de Estado, e Guerra.

§.XXXIV.

Os Secretarios de Estado, e Guerra são agora [AP25] tres sómente, e ainda este numero he incerto, segundo a vontade do Rey, ou Valido; já ouve hum só, que foy Joaõ de Ceriza. Mas fallando da presente forma, que hoje tem o Concelho, ao primeyro chamaõ da parte de Hespanha e foy em meu tempo Jeronymo de Villa Nova, Protonotario em propriedade do Reyno, e Concelho de Aragaõ; aquelle monstruoso valido daquelle outro valido monstruoso o Conde Duque. Aos segundos chamaõ da parte de Italia, que entaõ era Pedro Arce. O treceyro que chamaõ da parte de Flandes era entaõ Andre de Roxas.

Da divizaõ dos negocios entre os Secretarios de Estado.

§.XXXV.

Cada Secretario tẽ seus negocios repartidos com grande distincão, e providencia, porque entre elles naõ possa haver algum debate sobre pontos de jurisdicão. Esta distincão de papeis (mas só em duas partes) fez El Rey Dom Felipe II. estando em Aranjues a 8. de Dezembro de 1567. a fim de que partidos os negocios pudessem os Ministros servir melhor, com mais descanso, e menos soberania.

[AP26] *Dos negocios, que tocaõ ao Secretario de Hespanha.*

§.XXXVI.

Ao Secretario de Hespanha pertencem os negocios, e provimentos della, e os Concelhos de Estado ordinarios, que trataõ de bom governo; ou extraordinarios, que se fazem sobre avizos das Provincias estranhas, em ordẽ ao bem universal da Monarquia: tocamlhe os despachos das expedições das Embayxadas, e os avizos, que dellas se recebem, depois de se lhe haver respondido pela via donde vieraõ.

Quaes negocios pertencem ao Secretario de Estado de Italia.

§.XXXVII.

Ao Secretario de Estado de Italia pertencem todos os negocios de Napoles, Sicilia e Milaõ, de guerra, ou paz, a paga de serviços feytos em aquelles Reynos, o manejo das Embayxadas de Roma, Veneza, Genova, Luca, e todos os Potentados de Italia, Raguza, Turco, e Persia.

Quaes negocios tocaõ ao Secretario de Estado de Flandes.

§.XXXVIII.

Ao Secretario de Estado de Flandes se repartem [AP27] todos os negocios de Flandes, Borgonha, Tirol, Alsacia, e administraçaõ de Guerra, e Paz, e fazenda de todos aquelles Estados. O provimento de seus postos, a satisfaçaõ de serviços dos que nelle se empregãõ na Guerra, ou Politica; saõ suas as Embayxadas do Imperio, França, Inglaterra, Dinamarca, Polonia, Suecia, Hollanda, e todos os Principes Imperiaes.

Os Secretarios de Estado não despachaõ fora de seus Concelhos.

§.XXXIX.

Nenhum destes Secretarios de Estado por seu proprio officio despacha com El Rey fora de seu Concelho, porque o despacho pessoal de El Rey se executa em os Secretarios da Camera, e este cargo tinha dignamente Dom Antonio de Mendonça, mas o Protonotario, como favorecido, entrava a despachar muytos papeis com El Rey Dom Felipe II. alguns, que o Conde não queria favorecer descubertamente, outros, que dava de barato à graça do Protonotario. Mas este despacho ultimo com El Rey he proprio de validos, e nelle talvez, contra o parecer dos Concelhos introduzem com El Rey sua vontade, e o fazem determinar segundo seus dictames. O Conde Duque costumava receber as Consultas (menos algumas de que não fazia caso) que abertas lia, e [AP28] dentro das quaes metia hum papel, e nelle, *parece, que V. Magestade deve responder assim*: E dava entãõ seu parecer, de que El Rey se não desviava, copiando o voto do Conde, ou reduzindo aquellas breves formas de suas respostas, que assignadas, ou escritas de suas mãos baxavaõ, aos Concelhos, e os papeis do Conde se rasgavaõ no Camarim Real

Secretarios de Estado não escrevem nas Juntas.

§.XXXX.

Quando para varios negocios se formavaõ Juntas particulares, nunca os Secretarios de Estado escreviaõ em alguma dellas, tendo por indecente occupaçaõ o secretarizarem com outros Ministros; em algumas entrava o Protonotario, mas como Concelheyro, e não papalista; outros Secretarios de Concelhos inferiores se occupavãõ nas Comissoens: Lembre ouvir prezarse Andre de Roxas, porque em quatorze annos de Secretario de Estado, nunca se assentara em outro banco, que no do seu Concelho.

Da fórma das Consultas.

§.XXXXI.

He de advertir, e foy para chorar, o ser provavel, que já mais, ou poucas vezes El Rey via parecer de algum Ministro, porque dobrada a Consulta se lhe [AP29] punha da parte de fóra em duas regras a razaõ sobre, que se fazia, e de que Tribunal era, com a qual noticia se entendia, que El Rey se dava por satisfeyto, crendo, que o verdadeyro exame dos votos havia já feyto o Conde Duque, e que por elles resolvia o que avisava no escrito, que vinha por alma das Consultas, e às vezes lhas tirava, segundo a vóz, e queyxa publica daquelles tempos.

Dos Secretarios de Guerra.

§.XXXXII.

O Concelho de Guerra tem dous Secretarios, hum da repartiçaõ da terra, que servio em meus tempos Dom Fernando Ruis de Contreras, outro da repartiçaõ da Guerra do mar, cujo officio entaõ exercitava Pedro Coloma.

De como se divide o despacho dos Secretarios.

§.XXXXIII.

E pois fallâmos nesta distincãõ, que ha nos papeis, como em os exercicios de Guerra, de mar, e da terra, sera bem dizer aqui como se dividiaõ em o proprio Concelho, entre os Secretarios delle, e se lhe distribuhiaõ os papeis.

[AP30] *Que cousa seja Junta de Armadas.*

§.XXXXIV.

Deste Concelho de Guerra se apartaõ em certos dias alguns Ministros (que saõ sempre os que tem governado Armadas, ou feyto viagens, e aprestos) e destes em Salla differente se fórma aquella Junta, q chamaõ de Armadas; donde se trata todo o despacho de poder maritimo, mas naõ se determina seu emprego, que isto toca ao Concelho pleno de Estado, e Guerra: o Secretario de Guerra do mar assiste a esta Junta, e às vezes seu Official mayor, quando o Secretario tem no Concelho occupaçaõ. As resoluçoens da Junta de Armadas sobem a El Rey, sem alguma intervençaõ do Concelho; respondelhes, e desta resposta dà conta no Concelho de Guerra o Secretario a quem toca.

De como he o juramento dos Concelheyros de Estado.

§.XXXXV.

Quando El Rey faz merce a algum Concelheyro de Estado, depois de se ter visto no Concelho o decreto, por onde lhe faz o aviso della o Secretario de Estado de Hespanha, no seguinte dia entra a jurar acompanhado de parentes, e amigos diante dos quaes publicamente se faz a cerimonia nesta maneyra; [AP31] assistem todos os Concelheyros de Estado em fôrma de Tribunal, com os Secretarios todos. Chegado o Concelheyro se assenta em ultimo lugar, o mais infimo, logo o Secretario de Estado de Hespanha lê o Decreto em pè, descubertos os mais Secretarios, e sentados todos os Concelheyros, mas tambem em pè o novo Ministro, e descuberto; acabado de ler o Decreto se sahe do lugar, em que estava, rodeando a mesa, e vay fazer juramento em maõs do mais antigo pela fôrma ordinaria, que vay lendo o proprio Secretario, que leu o Decreto; entre tanto estaõ todos os Ministros em pè, e descubertos, e quando acaba de jurar fica sentado assima do proprio, que lhe tomou o juramento. Toca o Secretario a campainha, despejam os que o acompanharaõ, e se procede ao acto de exercicio de Concelheyro.

Fazem os Concelheyros, que entraõ de novo, o primeyro dia só huma merce.

§.XXXXVI.

Este acto se reduz, a que lhe propoem cada Secretario huma petiçaõ em materia de graça, como provimento de algum posto dos menores; restituiçaõ de officio, de que algum reo esteja privado; perdaõ de culpa leve, ou cousa semelhante. Destas tres petições escolhe o novo Concelheyro a que quer, e faz sobre ella huma consulta a El Rey, em que elle só vota, [AP32] declarãdo como he graça de novo Concelheyro, esta se lança, e assina logo, vay a El Rey, e desce brevemente despachada, como parece ao novo Ministro, sem haver duvida alguma nesta concessaõ.

Concede El Rey huma graça a cada Secretario em dia de Concelheyro novo.

§.XXXXVII.

O proprio dia, que jura algum do Concelho de Estado, pedem em graça daquella merce todos os Secretarios de Estado outra graça a El Rey, que tambem infallivelmente se lhes concede, mas he esta primeyro conferida com El Rey, ou Valido, que sempre se servem destas occasioens para tomarem algum expediente, em que quizeraõ obrar como rogados. O dia, que jurou o Duque de Modena do Concelho de Estado, pedio o Prothonotario por merce, que sua Magestade restituísse a sua graça, e Corte a Dom

Christovaõ de Benavente Embayxador, que fóra de França, que de ordem de El Rey estava detido em Caramãchel por dar satisfação a El Rey Christianissimo. Deste porte, e conveniencia saõ as merces, que pedem os Secretarios de Estado em semelhantes dias de juramento, que sem duvida se lhes concedem.

[AP33] *Como juraõ os Concelheyros de Guerra.*

§.XXXXVIII.

Os Concelheyros de Guerra costumã jurar sempre em mãos de algum Concelheyro de Estado, a quem pedem• assista esse dia no Concelho: e porque tambem costumã assistir alguns outros; se os convidão, sempre jura nas mãos daquelle, que escolhe posto q seja mais moderno, que algum dos Ministros presentes; porém quando o novo Concelheyro não leva determinadamente Ministro em cujas mãos jure, toca o receber o juramento ao Concelheyro de Guerra mais antigo, se não assiste presente algum Concelheyro de Estado, que este tal rogado, ou não, sempre prefere, posto que mais moderno, ao mais antigo de Guerra. Assim vi jurar a D. Luis de Oliveyra em maõs do Duque de Albuquerque, achandose no Concelho alguns Ministros, que o eraõ de Guerra mais antigos, do que de Estado aquelle Duque.

Como se entende a antiguidade entre os Concelheyros.

§.XXXXIX.

Naõ se cõta a antiguidade ao Concelheyro desde o dia da mercè, se não do dia do juramento: aquelle, [AP34] que jurou primeyro, ainda que por Decreto mais moderno, precede ao que teve Decreto mais antigo, se jurou depois delle: como em Portugal succede nas cartas de Conde, e mais Titulos.

Quando se altéra este costume de se precederem.

§.L.

Esta he a regra commua; mas como os Principes saõ Senhores da Ley, e os Validos os interpretes, alguma vez se vio alterada; e eu a vi alterar para com o proprio Diogo Luis, porque tendo contra elle a mesma acçaõ, que dissemos de jurar primeyro, que elle, ainda, que por Decretos mais modernos, Bartholomeu Espinola, e o Prothonotario, declarou o Conde Duque lhes precedesse Diogo Luis, tomando por causa a impossibilidade; porque por estar ausente em o Brasil não pudera jurar; mas esta não foy a causa, se não o pretexto,

e a causa foy o haver entaõ necessidade de Diogo Luis, para Mestre de Campo General de Biscaya contra França: os Reys em tudo pódem e os Validos achaõ razaõ sobre toda a razaõ, sendo de notar em os Principes, que ao revéz dos outros homens exercitaõ seu poder; porque quando estaõ em mayor necessidade, entaõ pódem mais, podendo entaõ, (ou querendo poder) o que naõ podiaõ antes, ou naõ querião poder.

[AP35] *Naõ concorre com os mais o Concelho de Estado.*

§.LI.

Em nenhum acto, fôra a celebração do Concelho, concorre o Concelho de Estado em fôrma de Tribunal; naõ tem despesas, nem gajes, nem Accessor; porque naturalmente he Concelho só do Principe, e accidentalmente das partes.

Como, e quando apparece o Concelho de Guerra.

§.LII.

O Concelho de Guerra tem lugar em festas, mas naõ em Cortes, nem acompanhamentos; e este lugar he fronteyro ao lugar de El Rey: mas porque em a Praça de Madrid defronte de El Rey està o lugar vasio, porque se intermete huma rua, fica o Concelho de Guerra hum pouco desviado da frontaria de El Rey a caso, mas como de proposito contra o Concelho Real; como porque por algum secreto genio os Soldados, e os Letrados andem oppostos. Tem o Concelho de Guerra Accessor, e despesas contra o costume do de Estado: donde em muyta parte mostra ser Tribunal ordinario, e naõ meramente Concelho de Principe, como dissemos do de Estado.

[AP36] *Nenhum Bacharel he do Concelho de Estado.*

§.LIII.

Esta dignidade de Concelheyro de Estado nunca se vio conferir a Ministro de letras, antes de Prelado: sendo assim, que muytos Letrados sobiraõ, e pódem sobir à Presidencia de Castella. Em contraposição deste costume quiz o Conde Duque dar praça de Concelheyro de capa, e espada em o Concelho Real a Dom Garcia de Aro Conde de Castrilho, por ser Letrado de profissaõ, Licenciado em Canones; opposcelhe invencivelmente o Concelho Real com toda a esphera de juristas. Detevese o Conde Duque, e pelo accomodar melhor, o fes do Concelho de Estado, e Presidente de Indias, a cujos cargos deu boa satisfaçaõ, e precedeo assim aos do Concelho Real de Castella.

Da precedencia nas Juntas.

§.LIV.

Quando em Juntas particulares concorrem Ministros de Guerra, e do Concelho Real, como de ordinario concorriaõ em Junta de Coronelias, e outras, se precedem huns a outros em os votos, segundo a antiguidade de juramento de cada hum em seu Concelho, como se todos fossem Ministros de hum proprio [AP37] Tribunal. A mesma ordem se guardava para os Concelheyros de Portugal, que àcerca delles se estimavaõ, como se fossem de qualquer destes Concelhos, Real, ou de Guerra. Mas advertirey aqui de passo, que, nos assentos não ha entre os Ministros, e grandes Castelhanos alguma preferencia, sentando-se, como vem entrando nos Concelhos, Casa, ou Capella, mas em os votos sempre se dà o melhor lugar aos mais antigos, votando ultimos, se não em o Concelho de Estado, que votaõ como dizemos.

Cardeaes saõ do Concelho de Estado.

§.LV.

Todos os Cardeaes Hespanhoes saõ do Concelho de Estado de Hespanha em recebendo o Capello; assim os Vice-Reys de Napoles, e Sicilia; assim os Governadores de Milaõ, e os de Flandes; das quaes preeminencias não gozaõ, se não vindo de seus governos, quando antes de hirem a elles não saõ Concelheyros de Estado. Da propria maneyra se entende, que para conseguir esta dignidade, he necessario que dem boa residencia, e que hajaõ servido aquelles postos em propriedade, e não por serventas, ou Serventuarios.

[AP38] *A que Pessoas se custuma dar o Concelho de Estado*

§.LVI.

Aos Embayxadores ordinarios de Roma se custuma não negar o Concelho de Estado; assim aos extraordinarios de Alemanha; com tudo não de precisa obrigaçaõ, que se lhes conceda. Ao Marquez de Mirabel, Embayxador de França, pessoa de grande qualidade, e sufficiencia se deteve muytos dias; e de todo se negou a Dom Christovaõ de Benavente Embayxador de França; e que em varias partes foy Embayxador mais de 20. annos successivos: da de Roma não vimos, se negasse a algum Embayxador, que não delinquisse em seu officio.

Como se intitula este Concelho de Estado.

§.LVII.

Intitulaõ-se os Concelheyros de Estado, do Estado de Hespanha; porque como dicemos o Concelho de Estado foy por Carlos V. instituido para o governo universal da Monarchia, de que Hespanha era cabeça; e por esta razaõ quizeraõ tomar este cognomento, como de parte mais nobre; e tambem por si differençarem dos Ministros do Concelho Real, e Estado de Castella.

[AP39] *Como se intitula o Concelho de Guerra.*

§ LVIII.

Pela propria razaõ o Concelho de Guerra se chama supremo de Guerra, à differença do Concelho de Guerra de Flandes, e de Napoles; cuja honra se estende adiante de todos os que foraõ, por razaõ de seus postos, do Concelho de Guerra em aquelles Estados, que em seus titulos por taes Concelheyros se nomeaõ.

A quem he prohibido o Concelho de Estado.

§.LIX.

Naõ pódem dous Irmãos ser do Concelho de Estado; duvido se este costume se observa tambem em o de Guerra; mas entendo, que naõ: e porque o Cardeal Espinola era do Concelho, nunca o poude ser o Marquez Espinola seu Irmaõ, ambos filhos do antigo, e famoso Marquez Ambrosio Espinola. Esta, entre outras, foy a causa, que obrigou ao Conde Duque a formar aquella grande Junta chamada da Execuçaõ, donde se obrava mais do que pertencia aos Concelhos de Estado, e Guerra, quanto aos negocios de Guerra, e Estado em Hespanha, a fim de que o Marquez Espinola, que naõ podia [AP40] acodir ao Concelho de Estado, e naõ queria votar em o de Guerra, pódesse dirigir, e dar seu parecer nas materias importantissimas do Estado, e Guerra, que entaõ se offereciaõ.

Naõ tem sallarios os Concelheyros de Estado, e Guerra.

§.LX.

Os Ministros de Estado, e Guerra naõ tem algumas gajes, ou sallarios por razaõ de seus Concelhos; e porque Dom Diogo de Salzedo Concelheyro de Guerra era pobrissimo

por haver sido Soldado da fortuna, se ordenou, que em a Corte (para onde de seus postos foy chamado) se lhe acodisse com o mayor soldo, que gozara nos cargos militares, que havia occupado athe entaç; porque naõ era justo, que lhe faltassem effeytos de que póder sustentarse decentemente, como Concelheyro, que era de El Rey; ou que morresse de fome, e lhe faltasse o luzimento competente a seu cargo.

Das gajes, que tem os Secretarios.

§.LXI.

Com tudo os Secretarios tem grossos ordenados, e naõ pequenos percalços de seus officios; pois sobre [AP41] o estipendio, que he muyto consideravel, saõ importantissimos os direytos, que lhes tocaõ; porque de cada Patente, ou Cedula, que despachaõ por Estado, ou Guerra, tem por inteyro a primeyra paga do soldo, que goza quem leva o tal posto, que pela patente se provè: o mesmo dos soldos, reformaçoens, intretenimentos, e ventagens. Destes taes direytos he ametade para os Secretarios, hum quarto para as despezas da Secretaria, e outra quarta parte para os Officiaes della, que tambem partem em porçoens desiguaes, dando livremente ametade, a quem faz o papel, e outra ametade se divide em partes iguaes por todos.

Naõ se paga algum outro direyto nas Secretarias.

§.LXII.

De todos os mais direytos saõ izentas, e livres as Secretarias, tanto a de Hespanha, como a de Guerra; e por esta razaõ mais valiosas as cortesias dos despachados; porque neste caso he mais liberal, e quasi em todos, a vaidade, que a obrigaçaõ: a esta realidade, e liberdade de negociar nas Secretarias Reaes perturbou de todo aquelle escandaloso tributo do papel sellado; porque como nelle só se reformavaõ os despachos, succedia, que muytos pobres por falta do dispendio de papel, perdiaõ as merces delles. Posso [AP42] affirmar, como sentido deste damno, o que padeci, e experimentey, fazendo certo, e publico, que só o papel sellado, que comprey para me escreverem os despachos do Terço, que tive, e levey a Flandes, me custou tresentos Reales, que saõ da nossa moeda doze mil reis. Parecendo a todos cousa indigna, que muytas veses parasse o serviço de El Rey, e sempre o bem das partes, e se detivesse o curso de expedientes taõ importantes, por causa de que o pertendente pobre, ou avaro, naõ acodisse com o papel, em que se lhe haviaõ de dar seus despachos. Deus livre nossa Republica de taõ injusto, e perjudicial arbitrio.

Presidentes de Castella não são do Concelho de Estado.

§.LXIII.

Os Presidentes de Castella não são do Concelho de Estado, e se a caso algum Concelheyro de Estado for eleyto Presidente de Castella, se abstem esse tempo de acodir ao Concelho. A razão he; porque o Presidente de Castella não entra em concurso, onde não presida, e os Concelheyros de Estado não são presididos de outro algum Ministro. He notavel nesta parte, e quasi semelhante o foro de Aragaõ, que nenhum Cavalleyro de Ordem Militar póde ter officio da Republica, ou pelo menos faz desistência do Habito, e seus privilegios, e os suspendem em quãto [AP43] exercem o tal officio. Este uso foy como hũa lisonja aos Reys em quanto havia Mestres, porque ninguem pela obrigação de Habito podesse desviar-se do serviço de El Rey, e pela propria razão he clauzula do Morgado dos Marquezes de Monte Mayor, seu appellido Silvas, que nunca o possa herdar algum Cavalleyro de Ordem Militar, nem ter Habito o possuidor delle, sob pena de perdelo; com tudo por alguns exemplos, que hoje lemos, parece, que antigamente foy compativel a dignidade de Presidente de Castella com o exercicio, e posto de Concelheyro de Estado, principalmente em o Cardeal Espinola.

Concelheyros de Estado só podem ser Presidentes de outro Tribunal.

§.LXVI.♦♦.

Naõ são (como dicemos) os Concelheyros de Estado Ministros em algum outro Tribunal, mas vão de continuo a ser Presidentes nelles; como de Ordens, o Conde de Unhate; de Italia, o Conde de Monte Rey: de Indias, o Conde de Castrilho; de Aragaõ, o Cardeal Borja; de Portugal, o Conde de Villa Hermosa. O qual por seus proprios respeytos, e pelo respeyto, que tinha ao valido, sem embargo de haver sido muytos annos Presidente de Portugal, e ser do Concelho de Estado de Hespanha, se deyxou [AP44] ficar por Concelheyro em o nosso proprio Concelho, quando o anno de 1636, se lhe deu nova fórma, e o Concelho se continuou sem Presidencia; mas esta vinha a gozar, preferindo-se a os outros Ministros por mais antigos. Porem porque este Duque era admittido ao Concelho de Portugal em razão de Conde de Frasco♦♦ neste Reyno, e nelle precedem os Arcebispos aos Condes, e Marquezes, todas as vezes, que o Arcebispo de Evora Dom Joaõ Coutinho, que entãõ estava na Corte, e era do Concelho, concorria com elle, intentava precederlhe. O Duque queria fazer inseparavel de sua pessoa o titulo de Duque, e suas preeminencias. Houve ordem, ou a tomaraõ elles, de se não ajuntarem; e quando juntos, precedia qual primeyro chegava.

Que materias pertencem ao Concelho de Estado.

§.LXV.

As materias pertencentes ao Concelho de Estado são o governo por mayor da Monarchia, Conquistas, de Reynos, e Estados: cazamentos de Principes; e expedições, e respostas de Embaxadas: Guerras, que se haõ de começar, ou acabar: soccorros dados, ou negados a vizinhos. Ereção de novas Praças: pedir, ou aceytar Pazes, e Tregoa: Eleyções dos Vice-Reys, dos Reynos subditos, menos o de Navarra, [AP45] que por antigo costume se consulta em o Concelho Real. Nomeação de Generaes; supplicas de Capelos; Proposição de Mitras; concessão de Titulos; supposto, que se despachaõ pelo Concelho de Camera: Exame de Alvitres; Pratica de confidencias, com todo o governo por mayor e menor das armas de Flandes, e Italia; e a satisfaçã dos serviços de pessoas, que servem nestas provincias; e o provimento dos postos dellas, desde General athe Capitaõ de Infantaria; porque se bem os Vice-Reys, e Capitaens Generaes arrogaõ assi a jurisdicção de prover athe o posto de Mestre de Campo, cuja jurisdicção tomaõ tambem os Governadores das Armas; todavia o Concelho de Estado naõ se evita de prover os benemeritos em os postos menores, ao menos com cartas para que se lhes dem aquelles, que o Concelho julga merecerem os tais pertendentes.

O provimento dos Terços velhos de Flandes são proprios do Concelho de Estado

§.LXVI.

Os provimentos dos Terços velhos de Flandes, e Italia são proprios do Concelho de Estado, aos quais naõ alcançava a jurisdicção do Cardeal Infante Dom Fernando, quando Governou Flandes. Mas porque Dom Francisco de Mello, que lhe succedeo representou [AP46] ser de grave inconveniente recorrer a Hespanha nestes casos, se lhe deu concessão para que em urgente necessidade provesse elle de Mestre de Campo ao Terço donde faltasse. Os Vice-Reys de Napoles, e Sicillia estaõ em costume de nomear Mestre de Campo, quando fazem de ordem de El Rey algumas novas levas; e avisaõ ao Concelho de Estado lhes mande passar seu titulo, e se lhe passa. Tal he a fórma, que se guarda nestes provimentos de Terços Hespanhoes; porque em os da Nação nomeaõ livremente os Generaes sem consulta, e só avisaõ dos meritos do nomeado, a quem se despacha a Patente.

Qual seja a mayor preeminencia do Concelho de Estado.

§.LXVII.

Incomparavelmente he mais, que todas as mais preeminencias deste Concelho de Estado, a grande maõ, e authoridade, e officio, que tem na eleyção do Summo Pontifice; porque como as Coroas Christianissima, e Catholica foraõ nestes tempos as principaes columnas, em q estribava a Christandade, achou por muytas razoens o Sacro Collegio dos Cardeaes devia em taõ grande negocio ouvir, e comprazer, quanto fosse razaõ, a estes Principes; porque assim se fizesse melhor o serviço, e vontade Divina. [AP47] Por esta causa se foraõ introduzindo tanto os Ministros destes Reynos, e seus Concelhos, que já que não tem voto nestas eleyçoens affirmativo, o vem a ter negativo; porque lhes he licito dar exclusiva a tal, ou tal sugeyto do Sacro Collegio, estendendo-se às vezes a tres, e quatro pessoas. Para este effeyto concorrẽ os Embayxadores de Roma com informar cada anno ao Concelho de Estado secretamente da satisfaçã, e confiança, que se pôde ter dos sogeytos Papaes (assim chamaõ em Roma aquelles Cardeaes, em q se tem posto os olhos para poderem occupar esta grande dignidade.) Logo o Concelho com profunda meditaçã dispoem a exclusiva, que todos os annos se manda, e renova ao Embayxador de Roma. Entaõ, quando succede a eleyçã do Pontifice, logo, que os Cardeaes se juntaõ em conclave, presenta o Embaxador de Hespanha sua exclusiva por escrito, firmada por elle, e faz seu razoado, em que dà a razaõ della, e pede ao Sacro Collegio eleja hum sogeyto favoravel à sua Coroa, sem nomealo: toda esta he açã livre do Concelho de Estado, e a mayor delle.

[AP48] *Naõ tem o Concelho de Estado jurisdicãõ criminal, e quais saõ os que a tem.*

§.LXVIII.

Outra de suas grandes preeminencias he não castigar pessoa alguma; dà porem fórma ao castigo, consultando El Rey o mandar dar a tal, ou tal dilynquente por fazer em seu posto tal, ou tal delicto. Para consultar mercès tem larga maõ, e as propoem a El Rey sem algum limite; porque se estende o Concelho de Estado de Hespanha a consultar mercès em Aragaõ, e Portugal, (quando estava unido) Italia, Flandes, e Indias; assim Habitos, Commendas, Alcaydarias, Mitras, Canonicatos. Finalmente deffere a tudo o que lhe he pedido pelos serviços daquellas Guerras, e Estados, que lhes toca governar, e premiar. Quando El Rey se confórma, e faz a merce proposta, depois de manifestada em o Concelho, e à parte, o Secretario de Estado, a quem toca, avisa por escrito serrado ao Secretario do Concelho, que hade dar cumprimento ao tal despacho, donde lhe dis, como El Rey pelo Concelho de Estado faz merce a fulano na fórma seguinte; e relata a resoluçã

de El Rey. Sentem os Concelhos este modo de despacho, mas obedecemlhe, pertendendo não estar sogeytos às resoluções do Concelho de Hespanha. Á minha custa [AP49] sey este costume; porque sendo despachado pelo Concelho de Estado, quando vim de Flandes, com quatro mil cruzados de ajuda de custo em hum effeyto, que os valesse; huma Comenda de mil cruzados effectiva; huma viagem de Capitaõ mòr das Naos da India na vagante dos providos; huma renunciação de tença valiosa, e feyta a minha moradia do rol da casa; tanto se oppoz o Concelho de Portugal a este despacho, e se dilatou de modo em alhanar, o cumprimento delle, que nada vim a gozar; succedendo neste tempo a felice acclamação de Sua Magestade, q para mim, e para todos os Portuguezes veyo a ser bem mais aventajado, e honroso interesse; quanto excede a gloria de huma nação, ao bem de hum particular.

Da jurisdicção do Concelho de Guerra.

§.LXIX.

Pouco inferior jurisdicção nos premios tem o Concelho de Guerra; porque quasi igualmente consulta; e dispõem os despachos de seus pertendêtes, salvo se não estende a consultar mercès fõra de Hespanha. Mas quanto he semelhante ao de Estado em a jurisdicção das materias de Graça, lhe faz ventajem na jurisdicção das materias de Justiça: pela qual manda executar suas determinaçoens, e sentenças juridicas [AP50] até à morte, sem alguma appellação a algum Tribunal: he prompto, e executivo em suas resoluções por meyo de seu Accessor: mas he certo, que costuma favorecer sempre a gente militar, quando recorre a seu Juis privativo.

Do Accessor de Guerra.

§.LXX.

E porque digamos tudo o que pertence a este posto, acrescento, que o Concelho de Guerra tem, como havemos dito, seu proprio Accessor, que he sempre hum Concelheyro Real, como entre nós hũ Desembargador do Paço. Este Accessor, se acaso entra no Concelho antes que os mais Concelheyros, se assenta em o lugar mais bayxo, e todos os Ministros, que vem depois, lhe vão precedendo nos assentos: pórem se o Accessor veyo depois de começado o Concelho, se assenta em o lugar mais alto, que esta vazio; o qual lhe não tomaõ os Ministros, que vem depois delle, se não algum de Estado, se vay esse dia ao Concelho.

Do modo de julgar na Guerra.

§.LXXI.

Proposta pelo Accessor a causa de justiça, sobre [AP51] que acode ao Concelho, vota logo nella antes q algum Ministro, e o seguem os mais Concelheyros por suas antiguidades, sem faltar algum dos presentes, que não vote. Quando os votos se superaõ huns aos outros, basta, que seja hum de ventajem, (não sendo caso de morte, porque sendo-o haõ de ser os votos duas partes mais, q os de vida) e se escreve a sentença, e assignaõ todos: se ficaõ iguaes, e impataõ, consultaõ a El Rey, com cuja rezoluçaõ delibéraõ a sentença. Costuma El Rey em materias leves arbitrar algũa pena mais moderada, e esta he a sentença de que nella se faz expressa mençaõ, dizendo qual foy a pena consultada, e qual a que El Rey escolheo. Que util modo para fazer o Principe amado!

De hum caso notavel.

§.LXXII.

A este proposito escreverey hũ caso, que vi, e foy notavel: o Capitaõ Artiaga (a quem por outro nome chamavaõ Mano de hierro, porque a tinha) se achava em Madrid, pertendendo o anno de 1637. Celebrava-se a Procissaõ do Corpo de Deos da Encarnaõ, que acompanhava El Rey, e Corte, succedeo, que fazendo praça hum Tudesco da guarda de El Rey, deu hum grande golpe com a alabarda no Capitaõ Artiaga; queyxou-se, e lhe deu outro mayor; [AP52] vinha chegando o Pallio, e El Rey junto a elle, puxou Artiaga pela espada, bem perto de ambas as Magestades, e deu huma grande cutillada na cabeça ao Tudesco; foy logo prezo pelos Alcaydes, e depois com grande difficuldade remettido ao Concelho, que impatando no castigo por varias considerações, consultou a El Rey, como he costume: a huns parecia fosse desterrado a Oraõ para sempre: outros votaraõ mais aspero. Resolveo El Rey, que solto, e livre passasse a Pamplona com a praça de Tenente de Artelharia, que alli estava vaga; vi o successo em Madrid, e ouvi da boca de Artiaga a sentença, servindo o seu posto em o exercito de Catalunha: hoje he General da Artelharia, e dizem o foy já em Badajóz contra este Reyno.

De que postos se vem ao Concelho de Guerra.

§.LXXIII.

Dissemos atras de quais postos se subia ao preeminente lugar de Concelheyro de Estado, serà razaõ informar, de quaes, ao de Guerra. Os Capitaens Generaes, e Almirantes

do mar Oceano são do Concelho de Guerra por costume, não por força; assim o não foy, sendo eleyto, o Marquez de Vallada; assim o não foy o Conde de Linhares; mas entre ambos não tiveraõ exercicio do seu cargo. Por razaõ da [AP53] Guerra de Africa, vem ao Concelho de Guerra os Capitães Generaes de Oraõ, quando não foraõ Grandes, que se o são, não aceytaõ nunca o Concelho de Guerra, sem o de Estado. O Governador de Larache costuma tambem vir ao Concelho, mas sempre depois, que naquella Praça assiste dous, ou tres trianios. Os Mestres de Campo dos tres Terços velhos de Flandes, depois de tres annos de exercicio vem ao Concelho de Guerra, ou lhes mandaõ a Flandes o seu Titulo; e assim ao General da Artelharia de Milão, e algumas vezes ao Mestre de Campo do Terço de Lombardia: os Generaes da Artelharia, e Cavallaria de Flandes, e ao General da Cavallaria de Milaõ já se suppoem, que são do Concelho de Guerra, porque de ordinario sobem a estes postos do de Mestre de Campo: o da Armada Real muytas vezes he do Concelho de Guerra; como o foraõ Antonio de Ojaiffa:•• o Marquez de Mortara Dom Gaspar do Carvajal; o Védor Geral de Flandes, se he pessoa de grande qualidade, vay ao Concelho de Guerra, e se inferior, ao da Fazenda, donde depois sobe ao de Guerra, como Dom Luis Felipe de Guevara: ao Védor Geral de Milaõ, se não concede taõ facilmente, mas já se vio exemplo em Dom Nicolás Cid: em o da Armada Real nunca, cujo acesso he sempre ao Concelho da Fazenda: os Secretarios de Guerra pódem ser Concelheyros; assim o [AP54] foy Bartholomeu de Añaya Secretario primeyro com voto, e depois Concelheyro: os Secretarios de Estado foraõ já do Concelho de Guerra, para lhes dar authoridade; assim Jeronymo de Villa Nova, Protonotario de Aragaõ, de quem já fallamos. Os Generaes das Gallés de Hespanha, como costumaõ ser Grandes, não vaõ ao Concelho de Guerra, e de ordinario ao de Estado; mas aos de Napoles, e Sicilia he o Concelho de Guerra seu cõmum, e certo acesso, que se lhes costuma dar logo, servindo seus postos.

Estrangeyros vem ao Concelho de Guerra.

§.LXXIV.

Admittem muytos Estrangeyros ao Concelho de diferentes naçoens, e lugares de Guerra: Mestres de Campo, Generaes de Artelharia, e Cavallaria; Mestres de Campo Generaes, e Capitaens Generaes de Exercitos. Assim de Mestre de Campo, o Conde Firon Estrangeyro Irlandez. De General da Artelharia, o Marquez Cheli de la Reyna, Florentino. Da Cavallaria, o Conde Jeronymo Rhod, Milanês. De Mestre de Campo General, o Marquez Torrecusa, Napolitano; de General de Exercito, o Duque de Nochera, tambem Napolitano, todos do Concelho supremo de Guerra de Hespanha, e alguns depois do Concelho de Estado.

[AP55] *Tambem a pessoas, que não são Militares se dà o Concelho de Guerra.*

§.LXXV.

Tambem vimos promover àquelle Concelho algum rico, e zeloso Assentista Estrangeyro, a quem de ordinario instituem primeyro no Concelho da Fazenda, e o trazem depois ao Concelho de Guerra; como a Bartholomeu Espinola, que juntamente era da Junta de Armadas em razaõ da grande industria, que tinha em materias de Assentos para provimento de Exercitos, e Armadas de Hespanha, sobre ser pessoa de grande qualidade, e estimaçaõ, como o são sempre os Assentistas Genovezes, e alguns Alemaens; que já houve daquelles os Fiscos, Centuriões, Estratas, e Espinolas; e destes os Fucares, e Escarsiolas. Da mesma sorte se custuma dar o Concelho de Guerra a alguns Embayxadores, a quem se regatea o de Estado, ou àquelles, a que se lhes quer fazer honra, e merecimentos para elle: assim a Dom Christovaõ de Benevête, vindo de França; assim a D. Sancho de Monroy, Marquez de Castanheda, vindo de Alemanha. Tambem alcança a honra deste Concelho a alguns varoens Politicos, como vimos occupar nelle ao Marquez Virgilio Malvesi, Bolonhes, donde o tiraraõ depois para Embayxador de [AP56] Inglaterra. He a razaõ desta generalidade, que como os mais dos Concelhos de Hespanha são de Letrados, ou Nacionaes, quando os Reys por sua conveniencia querem honrar algum sogeyto, que nem por naçaõ, ou profissaõ póde entrar em algum dos outros Concelhos, não tem outro, que o de Guerra, capaz de admitir pessoa extravagante; porque o de Estado he muyto grande, e o da Fazenda se reputa muyto inferior; sendo só estes tres Tribunaes aquelles, donde ha praças de capa, e espada, os mais são de Reynos, ou de Justiça, como dicemos.

São poucos os Concelheyros, que acodem ao Concelho de Guerra.

§.LXXVI.

Com tudo, como os postos daquella Coroa são tantos, costumaõ divertir-se, e empregarse nelles os mais destes Ministros de Guerra, em tal maneyra, que quando ao Concelho ordinario acodem quatro, ou cinco, he o mayor numero, com que se expedem os negocios; sendo esta a razaõ por onde convem haver muytos, para póder haver os necessarios.

[AP57] *Das cortezias, que se devem, e fazem aos Concelheyros, e Cabos de Guerra.*

§.LXXVII.

Supposto que El Rey Felipe II. foy austero em as pragmatikas das Senhorias, permitindoas em os postos Militares sómente aos Generaes dos Exercitos, ou das Gallés de Hespanha; o uso dispençou de sorte contra esta pragmática, que os Concelheyros de Guerra tem Senhoria taõ firme, como qualquer Titulo de Hespanha; supposto que para elles o naõ seja. A necessidade das Armas, e a cortezia devida aos sogeytos occupados nellas, foraõ alargando, e fixando a honra de seu tratamento, atè que a Guerra se fez huma Escola de Politica; e já poderamos dizer, que de vaidade: donde muyto mais, que nas Cortes està em seu ponto a observancia destes costumes nos Exercitos Castelhanos; porq a Excellência he commua aos tres postos de Capitaõ General, Mestre de Câpo General, e General da Cavallaria em terra; e na Guerra do mar a General, e Mestre de Campo General do mar Oceano, em quanto aquella Armada tem fôrma, e titulo de Exercito; o Almirante Real nunca passou de Senhoria: aos Generaes de Artelharia se lhes trata de Senhoria Illustrissima: e esta propria cortezia fazem aos Capitaens Generaes [AP58] Castelhanos, e aos Mestres de Campo Generaes, e Generaes da Cavallaria, que naõ saõ Hespanhoes. Mas se ao contrario, os Capitães Generaes saõ Estrangeyros, e os Mestres de Campo Generaes, e Generaes de Cavallaria saõ Hespanhoes, se fallaõ todos de Excellencia. E quando todos saõ Hespanhoes, e saõ Grandes, e os Capitaens Generaes, e Mestres de Câpo Generaes, ou Generaes da Cavallaria o naõ saõ; os Capitães Generaes lhes duvidaõ a Excellencia, do qual tratamento pro, e contra ha Exemplos: todo o Exercito os trata na fôrma refferida.

Do tratamento, que se dà aos Mestres de Campo.

§.LXXVIII.

Os Mestres de Campo saõ fallados por seus Terços, e Officiaes de Senhoria, mas naõ os Generaes; com tudo lhes fazem a honra de os tratarem de Senhores em seus despachos, bem que segundo as rigorosas ordens antigas lhes fallaõ de vós em todas aquellas, de q se hade tomar razaõ nos livros Reaes; e vós Senhor, só se guarda para os Mestres de Campo Generaes; os Védores Geraes pertendem a cortezia moderna, querendo ser tratados de Senhores, que alguns Generaes lhes concedem, e outros naõ, o que diversamente se observa pelas Provincias, [AP59] onde ha Armas. Tambem os Mestres de Campo se fallaõ huns aos outros de Senhoria, naõ sendo algum do Concelho de Guerra, que estes taes saõ fallados de Senhoria, e respondẽ por ella aos Mestres de Campo, e aos mais Cabos fallaõ pelo q lhes pertence, e recebem delles a Senhoria devida a Concelheyros. A todos serà util esta breve digressaõ.

Como convem assentar o tratamêto dos Postos Militares.

§.LXXIX.

Estes tratamentos honorificos, que se concedem, ou se negaõ segundo a vontade, ou espirito de cada hum, tem occasionado infinitos inconvenientes ao serviço dos Principes. Porque de ordinario se desviaõ os Cabos huns dos outros, e naõ querem concorrer em alguma acção com aquelles, que os naõ honraõ, como esperaõ, ou se costuma; de aqui vem contradição nos postos, remissaõ na obediencia, e às vezes hum obstinado impedimento à honra, e gloria dos Generaes, de que resultaõ as perdas lamentaveis, que se perfilhaõ a outras causas, das quaes he verdadeyra origem, o odio, que procede desta desconfiança. Pelo que os Reys deviaõ acodir a atalhar este perigo, estabelecendo prudencialmente hum modo, que satisfizesse a opiniaõ daquelles, que só por opiniaõ arriscaõ sua vida de continuo, em beneficio da patria, [AP60] fama, e interece dos Reys; e naõ deyxar, que com esta perda sua fosse arbitrada materia tam importante em vez de sua resolução, a soberba dos que pedem mais do que lhes compete, e a descortesia dos que daõ menos do que deviaõ.

Que materias pertencem ao Concelho de Guerra.

§.LXXX.

Trata-se no Concelho de Guerra toda a offensiva de mar, e terra de Hespanha, Ilhas, e Africa, segundo a ordem da offensa, ou defesa ordinaria; porque parecendo ao Concelho se deve sitiari, ou largar huma Praça, o consulta a El Rey, que o manda ver em o Concelho de Estado, e Guerra pleno: (assim lhe chamaõ, quãdo se ajuntaõ.) Para a Guerra, e Provincias, que governa, manda fazer levas, e consulta os Cabos, mas para estas levas se naõ consultaõ a El Rey Capitães, os quaes o Concelho provè livremente, por expediencia, porque a El Rey se propoem o numero, naõ os sogeytos. Acordaõ a invernada das Armadas: os quarteis dos Exercitos: e segundo os dezignios, com que El Rey se acha para a Guerra do futuro veraõ, dispõem no Inverno das Armas para que estejaõ promptas na Primavera. Os Vice-Reys de Catalunha, Valença, Aragaõ, Galiza, e Navarra, e todos os Generaes dos Prefidios, como [AP61] de Portugal, (quãdo os Castelhanos occupavaõ este Reyno) todos estaõ à ordẽ do Concelho de Guerra pelo tocãte a ella; e assim as Provedorias, e Vedorias destes Reynos. Da mesma maneyra pertence ao Concelho de Guerra o provimento de todos os postos da Milicia, e soldo dos Exercitos, e Armadas de Hespanha, Ilhas, e Africa, em quanto nestas partes Militarem.

Como se vota em ambos os Concelhos, de Estado, e Guerra.

§.LXXXI.

O modo de votar em ambos os Concelhos de Estado, e Guerra he, propostas as materias, que se conferem primeyro entre todos os Ministros, e logo procedem aos votos, que tomando em breve o Secretario, a quẽ toca o negocio, faz a consulta, começando, sobre tal caso pareceo ao Concelho tal cousa. Mas quando algum Ministro he de diverso parecer, se lhe escreve seu voto à parte no fim da consulta; ou quando em alguma circumstancia se desvia do parecer commum do Concelho, tambem nella se declara, e acrescenta. Feyta a consulta, vem ao Concelho, onde se lê, e rubrica; ou tambem se manda mudar, ou melhorar, se parece: mas já mais o Secretario a larga a algum outro Ministro para que fóra do Concelho [AP62] a veja, ou a rubrique; porque tudo precisamente se hade obrar no Concelho.

Dos inconvenientes de votos por escritos serrados.

§.LXXXII.

Em as materias de Graça introduziraõ os Validos, e principalmente o Conde Duque hum abuso para ser mais Senhor dos negocios, ordenando, que se votasse geralmente por papeis secretos, escritos, e serrados de cada Ministro, e que em lugar de consulta fosse hum masso daquelles papeis a El Rey. Estes massos se davaõ aos Secretarios, os quaes os remetiaõ a El Rey, e El Rey sem os ver, ao Conde Duque. Este os lia, deyxava, (ou podia deyxar) os vilhetes, que quizesse, e remettia a El Rey aquelles, que convinhaõ em a pessoa, que elle queria occupar. El Rey naõ examinava a falta do papel de tal, ou tal Ministro, em caso, que faltasse; mas perguntando, lhe diria, que estava impedido, ou auzente. Desta sorte julgando El Rey com Justiça, porque julgava segundo os votos, que via; se obravaõ as mayores iniquidades do mundo, e se davaõ os póstos, a quem por nenhum modo os merecia. Outros Secretarios mais affectos à lizonja, que à obrigaçaõ, levavaõ aquelles massos ao Conde Duque, e de alguns se dizia, deyxavaõ os votos dos Ministros de quem naõ confiavaõ, uzando com grande industria com o [AP63] Conde Duque aquelle proprio modo, que elle (dizem) usava com El Rey. Assim se andavaõ a enganar todos em damno commum, e proveyto dos particulares. Porem quando todo o manejo deste negocio corresse licita, e concertadamente, ainda assim era condenavel pelos homens de melhor juizo, e mayor practica; porque verosimil cousa seria, que temendo El Rey de ver huma consulta lançada com grande brevidade, escrita de muyto boa letra, recopilada em breves regras na volta do papel, como era costume, que as consultas fossem à maõ Real; mal se poderia haver com muytos papeis, alguns largos, e os mais, de muyto

ruins letras, de Ministros velhos, e pessoas grandes, que de ordinario escrevem mal: o que chegava a ser em tal maneyra, que se affirmou por certo, que no aposento donde El Rey despachava, e na alcoba do Conde Duque topavaõ pela manhã os varredores muytos papeis destes serrados, donde se comprehendiaõ as consultas dos mayores póstos da Monarchia, cousa bem facil de crer, e para notar.

De mais inconvenientes.

§.LXXXIII.

Lembre-me haver ouvido a alguns Ministros Castelhanos, q el Rey tinha por jogo, e intretenimento o ler muytos destes papeis, quando eraõ de [AP64] Ministros Portuguezes; porq como todos hiaõ escritos em Castelhana, que os mais ignoravaõ, era ridicula a oraçaõ, e escritura, que continhaõ. Desta maneyra se tratavaõ naquelles tempos negocios taõ importantes àquella Republica, que foy a principal razaõ de que ella viesse ao Estado, em que se vio.

Do modo, em que póde ser licito este modo de votar.

§.LXXXIV.

Depois se mudou este modo de votar, que o Concelho de Estado sempre repugnou; mas todavia de alguma maneyra se conserva; porque em certos casos manda El Rey votar aos Ministros em papeis à parte por votos secretos. Assim o guardaõ os Concelhos de Estado, e Guerra em eleyçoens particulares, e quando se lhes ordena por mandado de El Rey, que assim o dispoem.

Muytas vezes foy pedido este modo de votar.

§.LXXXV.

Algumas vezes os proprios Concelheyros consultaõ a El Rey lhes mande votar por papeis secretos. Succede este caso, quando pertendem algum posto huma, ou mais Pessoas grandes, que o naõ merecem; ou quãdo para com os Concelheyros se intenta algum soborno, arte, ou violencia.

[AP65] *De huma historia notavel a este proposito de votar*

§.LXXXVI.

Dizem q querendo o Conde Duque tirar o officio de General a hũ certo Estrangeyro, que o servia com satisfaçã, só por causa de que naõ era Hespanhol quem o occupava; sendo porẽm o intento prover aquelle posto em hum seu parente: quem mais instou nesta mudãça no Concelho de Estado foy o Confessor de El Rey. Vio-se taõ opprimido de suas profias o Duque de Fernandina Dom Garcia de Toledo, que pedio a El Rey mandasse consultar este negocio por votos secretos: assim se ordenou, e entãõ escreveo o Fernandina a El Rey estas palavras: Señor el Padre Confessor nos persuade quitemos tal puesto de General a N. porque nó es Español, nó puedo menos, que ser del proprio parecer, mas com tal condicion, que si V. Magestad lo mandare dar a algum Español, sea al Padre Confessor.

Como, e onde se celebraõ os Concelhos de Estado, e Guerra.

§.LXXXVII.

Em hũa propria salla pertencente ao quarto bayxo do apozento da Rainha se juntaõ, e fazem os [AP66] Concelhos de Estado, e Guerra: em a parede opposta à porta desta salla ha hum ja nella pequena, e pouco alta, que responde sobre a cabeceyra da mesa, a qual mesa se prolonga pelo comprimento da casa, subida em hum estrado, e cuberta de hum pano de Damasco verde; cingido por tres partes de escanos de vaqueta, negros, e acolchoados, aos quaes se póde entrar pelos cantos de ambas as partes de cima, porque naõ ajustaõ os das ilhargas, e o da cabeceyra; e tambem pela parte de bayxo. Em o alto da mesa ha hum só recado de escrever de prata, e hũa campainha posta à maõ direyta. Esta he a fôrma da mesa do Concelho de Estado, e Guerra, que bem serà capas de doze pessoas. A Casa se alcatifa, e arma de Inverno, e de Verãõ se adorna competentemente pelas despezas do Concelho de Guerra. Esta he a fôrma do adorno, que tem.

Costume novo para se ouvir votar,

§.LXXXVIII.

El Rey Felipe IV. que começou a reynar de pequena idade, como pouco advertido das materias de governo, intentou (por parecer dos que lhe eraõ aceytos) a reformaçãõ de cousas, que de ordinario se estragaõ, e corrompem, quando se lhe pertende mudar a fôrma, afim de alguma honesta reformaçãõ. [AP67] Considerando pois o que em algumas, e muytas partes se escreve, que El Rey Dom Felipe o Prudente, seu Avo, nem pela obrigaçãõ de taõ grande renome, se dispôs a assistir muytas vezes ao Concelho de Estado, sendo muyto poucas as que dizem, se achou nelle: e que seu Pay Dom Felipe III. só tres

vezes em seu reynado presidio àquelle Concelho; quis pois Dom Felipe IV. como, sem o embaraço de decer a elle, ou a perturbação de chamallo acima, podesse ver, e notar, o que nos Concelhos se votava, tanto em o de Estado, e Guerra, como em o Real, e os mais, para onde mandou abrir janellas correspondentes a diversos aposentos de seu palacio; desde as quaes lhe fosse facil advertir o que em os Concelhos passava, e fazer com esta diligencia mais circunspectos, e cuidadosos os Ministros em sua obrigação, pois votavaõ em parte, donde facilmente podiaõ (sem o entenderem) ser ouvidos, e vistos, e avaliados de El Rey. Estas janellas estavaõ abertas sempre, e pela parte de fora cubertas com humas esteyrinhas da India, finas de sorte, que muyto bem podiaõ encobrir qualquer pessoa, que da parte de dentro estivesse. Mas esta invenção taõ premeditada, sedo se desvaneeo, sendo certo, que já mais El Rey se servio della: do que certificados os Concelheyros usavaõ de seus officios, como se as janellas podessem ouvir menos ainda que as paredes. Soubese, como dicemos, que [AP68] El Rey Felipe II. se achara poucas vezes no Concelho; e só tres; Felipe III. não se soube, que Felipe IV. alguma observasse, o que tinha prometido.

Modo, e preeminencias dos assentos nos Concelhos.

§.LXXXIX.

Quando se celebra o Concelho de Estado, que são tres dias da semana, repartidos às tres Secretarias, e aos Sabbados à tarde, a que chamaõ Concelhos de partes; porque se applicaõ ao despacho de particulares, como entre nós he costume às quartas feyras de tarde o despacho das mercès, entraõ em os Concelhos os Ministros de Estado pela parte superior da Mesa, e se vem assentando para a parte mais bayxa, que por esta ordem lhes fica servindo, como de cabeceyra; mas em fôrma, que segundo a ordem commua o que vem primeyro se accomoda em o mais bayxo lugar, os ultimos em o mais alto; nunca os que vem se assentaõ juntos, se não huns defronte dos outros, para que os bancos se pejem igualmête. Os Secretarios se assentaõ em o escano da cabeceyra no lugar, que em outros Concelhos toca aos Presidentes. Aos Secretarios compete chamar com a campainha, e toda a mais ordenança do Concelho, que não he votar. Daõ avizo para os Concelhos extraordinarios. Propoem os negocios de El Rey, ou das partes. Esta relação [AP69] fazem cubertos, e da propria maneyra tomaõ, escrevem, e daõ a assignar os votos dos Concelheyros, que se ajuntaõ no Concelho.

Diferença dos Concelheyros de Guerra aos de Estado.

§.LXXXX.

Mas os Concelheyros de Guerra, quando entraõ para se assentar na mesa do Concelho, sempre vaõ buscar o banco pela parte debayxo, contraria à entrada, que fazem os Concelheyros de Estado; e da propria maneyra entraõ para se assentarem, quando ha Ministros; que quando naõ ha presentes Ministros de Estado: os quaes tambem, presentes os de Guerra, entraõ pela parte superior, como se dice, e nesta maneyra se dividem.

Do assento dos Secretarios de Guerra.

§.LXXXXI.

Os Secretarios de Guerra tem o proprio assento no Concelho, e o mesmo modo no exercicio dos seus papeis, que os de Estado: como elles se naõ ajuntaõ já mais, porque se o negocio emanou do Concelho de Estado, e he de qualidade, que se haja de ver com os Concelheyros de Guerra, escreve nelle o Secretario de Estado sem companhia do de Guerra. [AP70] E se he negocio de Guerra, a que por modo ordinario assistem os Ministros de Estado, escreve nelle o Secretario de Guerra, e o de Estado naõ acode a este Concelho.

Como se precedem entre si os Secretarios.

§.LXXXXII.

Juntos dous Secretarios de hum mesmo Concelho (o que muytas vezes succede) tem a maõ direyta o mais antigo. Esta antiguidade se regula direytamente por quem primeyro foy Secretario. Mas os de grãde valia, se lhes està bem, querem, que a antiguidade se guarde pela do Concelho presente, em que ambos os competidores concorrem. Assim vimos preceder em o nosso Concelho de Portugal o Secretario Gabriel de Almeyda ao Secretario Diogo Soares, por ser muyto mais antigo o Almeyda; e porque entre os Secretarios de Mercès, e Estado naõ ha a differença, que entre os de Guerra, e Estado, reputando-se os de Mercès tambem de Estado, e precedendo; se he mais antigo, ao de Estado o das Mercès. Mas tornando-se a formar de novo o nosso Concelho de Portugal o anno de 1637. se lhe mandou alguns dias antes o novo Decreto de Secretario de Estado a Diogo Soares, e a Gabriel de Almeyda o de Mercès, em virtude do qual ficou o Soares precedendo ao Almeyda [AP71] por razaõ de mais antigo no Tribunal presente; e creyo certo, que em huma mesma semana os vi preceder hum ao outro reciprocamente em dous actos publicos, que nella succederaõ.

Questaõ de antiguidade em Flandes.

§.LXXXIII.

A propria questaõ houve em Flandes entre Capitaens, huns mais antigos nos Terços, e outros mais antigos nos Póstos. Os dos Terços allegavaõ, que elles se achavaõ mandando, como mais antigos, e eraõ filhos do Terço, tinhaõ pelejado nelle, e ganhadolhe reputaçãõ, naõ seria justo, que os hospedes viessem a privallos de sua antiguidade, e preeminencia; mayormente estando por essa causa capazes de os encarregarem de serviços particulares, como pessoas praticas, e experimentadas. Os mais antigos Capitaens diziaõ, que o privilegio era da antiguidade, e naõ do merecimento; que mais serviço se suppunha (ao que parecia) em quem primeyro conseguia aquelle posto, e eraõ de hum proprio Senhor todos os Exercitos, e se deviaõ reputar por humas proprias armas; e q se a antiguidade naõ servia para todas as partes, pouco importava, q este privilegio só aos Terços, em que os criassem Capitaens, podia approveytar. No Terço, que tive em Flandes, [AP72] succedeo essa contenda; eu favoreci a justiça do Capitaõ Manoel Soares Pato, que pertendia o privilegio de mais antigo Capitaõ; passou depois do meu Terço, reformado ao de Dom Antonio Balaudia; oppuzeraõ-se lhe Capitaens bisarros, e antigos, e foy a causa ao Infante Cardeal, e julgou por Manoel Soares, como eu o havia determinado. Ponho aqui este caso, ainda que improprio, semelhante pela utilidade, que póde dar sua determinaçãõ em semelhantes competencias, que de continuo succedem.

Do despacho do Concelho de Guerra.

§.LXXXIV.

O Concelho de Guerra se faz cada dia, onde alternativamente acodem os Secretarios de Terra, e Mar; e quando por ventura se trata alguma materia tocante ao Secretario, que se naõ acha presente, faz o Concelho chamar ao seu Official mayor, que ainda se assenta em banco razo, mas com tudo se cobre, e faz o proprio officio de Secretario, e com razaõ; porque todos estes Officiaes mayores tem titulos de Secretarios de el Rey.

[AP73] *Das preeminencias dos Secretarios de Estado*

§.LXXXV.

Os Secretarios de Estado assignaõ as cartas, e papeis sem vista dos Concelheyros, e lhes poem todo o seu nome, sem dizerem por mandado de El Rey Nosso Senhor, como poem os Secretarios de Guerra; assinando abayxo desta refrenda, e logo mais a bayxo do seu sinal continuaõ as rubricas dos Concelheyros de Guerra.

Da fôrma do Concelho de Estado diante de El Rey.

§.LXXXXVI.

Se acaso El Rey chama a Cõcelho de Estado, ou desce a elle, se constitue o Tribunal em differente forma. A mesa se tira, mas ficaõ em a mesma maneyra os mesmos assentos: poem se a Cadeyra de El Rey, alguma cousa apartada delles, e defronte della hum bofete pequeno com campainha: na parte opposta à Cadeyra de El Rey, que he a extremidade dos bancos dos Concelheyros, se acomoda hum bofete alto, em tal feyçaõ, que sem algũa difficuldade se possa escrever nelle em pè, detraz do qual assistem descubertos os Secretarios, ou Secretario de Estado: daquelle lugar propoem o que El Rey lhes ordena; mas esta proposiçaõ, [AP74] quando El Rey a naõ quer fazer, tambem a comete a algum Concelheyro, com quem de antes a tem communicado.

Da honra, que se faz aos Cardeaes Concelheyros.

§.LXXXXVII.

Se em o Concelho de Estado assistem Cardeaes, se lhe poem entaõ Cadeyras de Espaldas semelhantes a de El Rey, e se assentaõ nellas os Cardeaes Vassallos à maõ esquerda, os que o naõ saõ à direyta. Mas se he hum só Cardeal, à maõ direyta, seja Vassallo, ou Livre. Estas Cadeyras se desviaõ hum passo da de El Rey. Vaõ os Concelheyros esperallo à porta de seu apozento, e vindo se assenta El Rey, manda assentar os Cardeaes, e depois manda assentar os Concelheyros. Se se levanta antes do Concelho acabado, o acompanhaõ, e tornaõ a assentarse; mas entaõ deyxãõ os Cardeaes as Cadeyras, e se assentaõ nos bancos à parte superior, junto à Cadeyra de El Rey, e os Secretarios nas pontas dos bancos inferiores junto ao bofete, em que escreviaõ; porem isto ainda que està determinado, poucas, ou nenhuma vez succede.

[AP75] *Do modo com que continuaõ a votar.*

§.LXXXXVIII.

Proposta por El Rey, Ministro, ou Secretario a materia, em que se ha de votar, se levanta o mais antigo Concelheyro de Estado, e feyta a reverencia em pè a El Rey, introduz, e continua seu voto descoberto. Os mais estaõ em pè em quanto faz as cortezias o votante, mas como entra na razaõ do voto, se cobrem todos, (se naõ o que vota) Grandes, e naõ Grandes; porque diante de El Rey os que se assentaõ se cobrem. Tornase a assentar

o que vota, mas não a cobrir em quanto falla; acaba, e com semelhante continencia à com que começou; e se despede, correspondido dos mais na propria maneyra, que ao principio. O mesmo costumaõ guardar os Concelheyros de Guerra, que os de Estado, presente El Rey, ou ausente.

Concelheyros, que são Officiaes de Exercito, gozaõ só a preeminencia do Posto.

§.LXXXIX.

Servindo em algum Exercito Concelheyro de Estado, ou de Guerra, não gosa outra preeminencia, que a que lhe toca pelo posto Militar, que tem: mas [AP76] só como Soldado, goza das preeminencias de Concelheyro. Assim o determinou o Concelho de Estado de Castella o anno de 1624. quando partio a Armada deste Reyno à restauraçã da Bahia; ordenado-se a Dom Fradique de Toledo, General daquella empreza, que os Condes de Portugal, porque implicitamente são do Concelho de El Rey, fossem admitidos a elle com voto igal aos outros Cabos, consultivo ao Capitaõ General. Desta prerogativa gozaraõ, durante aquella Guerra os Condes de Vimioso, Saõ Joaõ, e Tavora, que nella serviaõ como Soldados, em todos os Concelhos, que naquella occasiaõ se fizeraõ na Armada.

Distinçã deste ponto

§.C.

Porèm, porque este ponto pertence direytamente a meu proposito, ainda que com algum intervallo da brevidade, e ordem, que sigo, quero dar razaõ da origem, que tem os Condes, e Bispos no titulo de Concelheyros de El Rey, que assim se guarda em Castella, como em Portugal.

[AP77] *Como os Condes são do Concelho de El Rey.*

§.CI.

Os Condes se cõtinaõ em Hespanha desde o tempo dos Godos; foraõ antigamente Governadores das Provincias, e Companheyros dos Reys, e Imperadores; donde em latim são chamados *Comes*; e porque estes eraõ os que se achavaõ mais perto das pessoas dos Principes, sendo homens de grande qualidade, estado, e experiencia, vinhaõ a ser aquelles, com quem os Reys communicavaõ, e deliberavaõ seus negocios. O mesmo succedia com os Bispos, e Prelados, donde se vê, que nos privilegios antigos sempre confirmavaõ com

os Reys, que quasi era o mesmo, que hoje saõ as vistas, e rubricas dos Concelheyros em os despachos Reaes. Daqui procedeo, que como os Condes antigos aconselhavaõ indifferentemente a seus Principes, os que se lhe seguiraõ, foraõ conservando a mesma honra; e como o antigo titulo de Conde era mais officio, que dignidade, e hoje se reduzio a simples dignidade civil, sem algum exercicio, da mesma sorte conservaõ o titulo de Concelheyros de El Rey, ainda que realmente El Rey se naõ aconcelhe com elles. Estes exemplos se achaõ a cada passo nas historias de Hespanha, como se veraõ largamente em Mariana, Garibay, Zurita, e Covarruvias, [AP78] com todos os mais, que trataõ dos titulos, officios, e dignidades.

Do Concelho dos Generaes.

§.CII.

E porque os Generaes costumaõ nas occasioens Militares, pelo menos em aquellas de duvida, e interesse, ou perigo commum, fórmarem algum Concelho, porque lho manda El Rey, ou pede a necessidade, quando nestes Exercitos concorrem Titulos (que em Castella se naõ differençaõ, se naõ pela Grandeza, sendo quasi hum proprio o de Conde, e Marquez;) neste caso, que elles saõ chamados para aconselharem, votaõ depois dos Mestres de Campo, e antes dos Generaes.

Quando El Rey os determina, ninguem se admite de fora a elles.

§.CIII.

Porem naquelles Exercitos, donde os Principes tem determinado as pessoas, que haõ de entrar, e concorrer com os Generaes para deliberarem suas emprezas, nestes taes naõ costumaõ, nem pódem ter entrada os Condes. Porem em todos os Concelhos, ou sejaõ de pessoas determinadas, ou naõ, entraõ [AP79] os Concelheyros de Estado, e Guerra, ou sirvaõ de Soldados, ou se achem acaso nos Exercitos; com tal distincão, que se os taes Concelheyros se occupaõ em algum posto inferior, lhes precedem os votos dos póstos superiores,

; mas ainda, que o seu posto naõ seja dos que saõ chamados ao Concelho, sempre elles o saõ pela dignidade, e juramento de Concelheyros de El Rey; e em nada mais se adiantaõ (como dicemos) ao posto, que exercem, nem perjudicaõ aos outros iguaes, ou mayores pela ventajem de Concelheyros, que ceda a jurisdicão do posto. Concorremos sete Mestres de Campo em a jornada das Dunas com o Mestre de Campo D. Gaspar de Carvajal do Concelho de Guerra, e nunca em nenhum caso Militar nos levou ventajem, por

razaõ de sua dignidade, salvo esta que digo, de entrar nos Concelhos, em que não entravamos: antes assim no lo practicava, e advertia para os casos futuros.

Os Concelheyros de Estado, e Guerra recebem a mesma cortezia, que os Mestres de Campo Generaes.

§.CIV.

Quando o Concelheyro de Estado, e Guerra acode ao Exercito sem posto nelle, ou para o ver, ou para alguma funçaõ particular do Real serviço, se lhe faz a mesma cortezia, que ao Mestre de Campo [AP80] General; porque a do Capitaõ General se não faz a outra alguma pessoa, salvo a El Rey, ou ao Principe Herdeyro por expediente ordinario: nem os Generaes o pódem mandar fazer a outra alguma pessoa sem ordem especial de El Rey.

Os Concelheyros de Guerra na Guerra são iguaes aos Concelheyros de Estado.

§.CV.

Nestas preeminencias são iguaes os Concelheyros de Estado, e os de Guerra; porque se entende, que aos de Estado se guardaõ em a Guerra, como a Concelheyros de Guerra, que tambem são, segundo havemos refferido,

Dous consultaõ, se se achaõ no Exercito.

§.CVI.

Ajuntando-se dous Concelheyros de Estado, ou de Guerra em qualquer Exercito, juntos com o General delle, consultaõ a El Rey sobre os casos, e cousas convenientes, como se estiveraõ em seu proprio Concelho: e se por alguma razaõ o General se não quer unir à sua consulta, ambos a fazem, escrevendo, se são ambos de hum proprio Concelho, o mais moderno: e se hum de Estado, outro de Guerra, o [AP81] Concelheyro de Guerra: ou chamado a este fim o Vedor Geral, ou Contador principal do Exercito para que maneje os papeis.

Tres deliberaõ como em Concelho.

§.CVII.

Mas sendo caso, que se juntem tres Concelheyros de Guerra, ou de Estado, ou de hum, e outro Concelho, como cheguem ao numero de tres, logo pódem deliberar por

expediente com o General do Exercito, e dispensarem casos, ainda contra a ordem, e regimento Real; se assim o pede o tempo. Mas se tambem o General se aparta de seu parecer, pôdem sem elle deliberar, o que mais convenha ao Exercito, e mandarho assim intimar, para que o cumpra: o que deve fazer, salvo em caso, que a ordem particular de El Rey lhe mande, que os não obedeça, exprimindo o proprio caso, que propomos.

Do modo destas consultas.

§.CVIII.

Quando estes Concelheyros obraõ por consulta, ella se envia desde o Exercito a seus Concelhos, os quaes se lhe unem com seus votos, incorporandose com as rezoluçoens de seus Ministros, para se fortalecerem, [AP82] e authorizarem mais. Mas quando dispoem por via de expediente aquellas proprias materias, e leves accidentes, que em seus Concelhos se despachaõ, tambem sem consulta; destes taes negocios se não dà algum aviso aos Concelhos da Corte, nem a El Rey.

Junta de Cantabria assi obrava.

§.CIX.

Esta era a propria jurisdicãõ, e regimento, que tinha a Junta, que chamaraõ de Cantabria, estabelecida em Victoria; desde a qual se governava, e diregia a Guerra de França, cuja instrucãõ li muytas vezes por haver eu assistido na propria Cidade alguns mezes à ordem desta Junta, que tambem conferia com os Generaes; e às vezes determinava contra seu parecer. Semelhante Junta, dizem tem hoje em a propria parte os Castelhanos com o titulo de Junta de Bordeus, donde dispoem por mayor as cousas tocantes aquella empreza.

Exemplo do refferido.

§.CX.

Mais semelhante ao caso, que propuzemos vi este modo de exercitar jurisdicãõ em a Corunha o anno [AP83] de 1633. quando veyo sobre aquella Praça a Armada Franceza, de que era General o Arcebispo de Bordeus. Concorriaõ naquella occasiaõ quatro Concelheyros de Guerra, que quasi cada dia se juntavaõ a exercer seu officio, governando, e dispondo de tudo, não como Generaes; porque mandavãõ em cousas, donde por Generaes não tinhaõ jurisdicãõ. E queyxandose alguns dos outros Mestres de Campo, e

Almirantes, de q os não admitiaõ às suas Juntas, responderaõ, q elles obravaõ como Concelho de Guerra, e não como Concelho de Empreza, onde os Mestres de Campo pertendiaõ lugar. Eraõ os Concelheyros D. Antonio de Oquendo, Dom Lope de Haces, Dom Andre de Castro, Dom Gaspar de Carvajal. Chegou depois o Duque moço de Villa hermoza, e lhe deraõ no Concelho lugar por Grande de Hespanha, e do Concelho de El Rey, deyxando a outros Officiaes sem elle.

Naõ passaõ Certidoens os Concelheyros.

§.CXI.

Nenhum Concelheyro de Estado, ou Guerra costuma dar Certidaõ de serviço, e prestimo dos Soldados: em lugar dellas lhes da carta para El Rey, a qual se recebe, e copia nas Secretarias, a quem toca, e se torna a dar à pessoa, a cujo favor foy escrita, para [AP84] q sempre conste da honra, q se lhe faz nella. O proprio se guarda em todas as cartas honorificas, que se despachaõ a particulares, e de aquellas, que El Rey lhes manda dar de recomendação para os Generaes, ou Principes: junto com ellas se entrega a copia à propria pessoa, por quem se escrevem, para que dellas se honrem, quando convenha, e para que tambem lhes seja facil o reformallas, quando se percaõ.

Concelheyros sem posto tambem daõ cartas para El Rey.

§.CXII.

Estas cartas pódem dar os Concelheyros não só quando occupados nos Exercitos, mas achandose acaso nelles; e lhes são taõ uteis aos pertendentes, como as proprias, que lhes costumaõ dar os Generaes quãdo os licenciaõ legitimamête. Aquelle, q não traz carta do General não he admitido, ainda, que traga fê de officio, porque se entende vem em desgraça sua, que he o mesmo, que sabiamente prezumio El Rey Dom Joaõ II. quando mandou tornar para Africa os dous Fidalgos fronteyros, que vinhaõ sem carta do seu General, disendo, que quem não trasia novas do Hospede, parece se não despedira delle, quando deyxara a pouzada; e era razaõ hirlhe dar o ultimo abraço.

[AP85] Feudos se confirmaõ pelo Concelho de Estado.

§.CXIII.

Agora voltando da Guerra à Paz, e dos Concelheyros aos Secretarios (pois por não ser mais importuno, vou guardando esta variedade;) he de saber, que todos os Feudos

pertencentes à Coroa de Hespanha, se despachão pelos Secretarios de Estado, repartindose segundo o lugar do Feudo, conforme toca, se a Flandes, ou a Italia. Estes direytos são os de mais importancia em aquelles officios: lembrame o haver ouvido, que hum Feudo de Italia valera trinta mil cruzados juntos ao Secretario Pedro de Arce, que tinha por mais antigo aquella repartiçãõ.

Modo de aceytar graça dos Embayxadores.

§.CXIV.

Os Embayxadores, quando se despedem, costumaõ fazer algum presente ao Secretario, com quem manejarãõ seu negocio, como El Rey lhos costuma mandar aos Embayxadores. Deste presente dà noticia ajustada o Embayxador por seu Secretario da Embayxada ao Secretario de Estado, a qual memoria vem firmada pelo Embayxador. Este papel se le em o Concelho de Estado, e sendo de valor ate mil [AP86] cruzados o presente, se lhe dà licença, que o receba, como direytos de graça competente a seu officio; mas se pôde exceder o valor de mil cruzados, se consulta a El Rey, que às vezes manda, que se escuse, ou se modere aquella gratificaçãõ, e assim se executa.

Secretarios são pessoas publicas.

§.CXV.

Os testamentos dos Reys, procuraçoens, e contratos de dotes de Princezas, Infantes, e Principes, se outorgaõ diante de algum Secretario de Estado, que ainda que se julgue competente ao de Hespanha, naõ he assim; porque os Reys livremente nomeaõ a qualquer, que querem: elles estipulaõ as taes escrituras, como pessoas publicas; e às vezes por mayor firmesa, e authoridade do contrato são dous os Secretarios, que lhe assistem. Desta mesma qualidade de despacho são os acordaons de pazes, os carteis publicos, e ainda os manifestos, supposto, que estes de ordinario se fazem mais por Politicos, que por Ministros. O mesmo se costuma entre nós, do que eu tenho boa experiencia.

[AP87] *El Rey costuma mudar os papeis.*

§.CXVI.

Sendo os papeis de summa importancia, e naõ se tendo tanto conceyto do estillo, e industria de hum Secretario, como de outro, se costuma mandar fazer em casos extraordinarios pelo Concelheyro mais acreditado de boa penna. Assim se ordenou muytas

vezes, que por quanto o estillo de Andre de Roxas era muyto aventajado ao dos companheyros, todos os despachos de mayor opiniaõ, e importancia eraõ lançados por elle; estes taes assina sempre o Secretario, que os faz, e naõ aquelle, a quem tocaõ. Daõ por razãõ desta mudança, que todos saõ Secretarios de El Rey, e seu o Concelho de Estado, e que a repartiçaõ dos papeis he accidental, a fim de melhor ordem, a qual naõ pode privar ao Principe, de que escolha quem lhe mais convem para hum, e outro serviço: assim o disem, assim o uzaõ com todos, já sem queyxa de alguns.

A leytura dos papeis he livremente dos Secretarios.

§.CXVII.

Pertence ao officio de Secretario de Estado, e Guerra lerem todas as cartas, que vem a El Rey, se [AP88] naõ aquellas, que dizem: Em sua Real mãõ, que serradas lhe remetem; mas quando a carta contem algumas partes, sobre as quaes se naõ hade votar no Concelho, destas fazem relaçaõ particular a El Rey, e seguem sua ordem àcerca dellas.

Pódem negallas aos Concelheyros.

§.CXVIII.

Mas se por ventura algum Concelheyro quisesse ver toda a carta, e para este effeyto a pedisse ao Secretario, elle poderia negarlha, dizendo, se satisfizesse de saber só o que se propunha; porque a mais se naõ estende o officio de Concelheyro, que he aconselhar àcerca do que lhe perguntaõ, salvo em aquelles Concelhos Extravagantes, que chamaõ da Monarchia, donde cada qual arbitra como lhe parece, e discorre sobre differentissimos sogeytos.

Caso succedido sobre a materia precedente.

§.CXIX.

Sendo Secretario de Estado de Felipe III. Dom Pedro Franqueza, que depois foy Conde de Villa Franqueza, leu hum dia no Concelho de Estado certo capitulo de huma carta: duvidava da relaçaõ delle o Cardeal Guevara, pediolha para a ler por si mesmo: [AP89] negoulha o Secretario, e chegando a grandes perigos as porfias, determinou El Rey a favor de Dom Pedro Franqueza, ficando assentado, que aos Secretarios de Estado se lhe naõ pedissem os papeis, e se votasse por sua legal relaçaõ, ou liçaõ.

He só preeminencia do Secretario de Estado.

§.CXX.

Esta prerogativa de grande fê pertence ao officio de Secretario de Estado; parece que se não estende aos outros; e sem duvida não alcança aos que servem em Tribunal, donde ha Presidente; porque aos Presidentes toca a direção dos papeis, propolos, pedilos, e recolhelos; se os Secretarios de Estado não são, quaes convem, grande porta tem aqui aberta a malicia, e a ambição para poder devassar seu peyto.

Do vicio, que houve já por causa desta liberdade.

§.CXXI.

Pela mal uzada virtude deste privilegio, diziaõ, que obrava suas iniquidades Diogo Soares, Secretario de Estado do nosso Concelho de Portugal, omittindo, quando lia, muyta parte da razaõ, em que fundava a força das petiçoens daquelles q queria desfavorecer, diminuindo já o serviço, já a informação e [AP90] pelo contrario acrescentando aos que queria ajudar, fiado sempre em a grandeza desta liberdade de seu officio: e porque o Conde de Linhares Concelheyro mais activo, que os mais, quis hum dia apurar certo negocio, que se hia lendo contra a informação, e noticia, que o Conde tinha delle, e lhe pedio a carta, porque se avisava ao Concelho do tal negocio, Diogo Soares a recolheu sem lha deyxar ver, dizendolhe que não podia darlha, e se queyxasse delle a el Rey, e ao Conde Duque. Essa foy huma das principaes causas das graves contendas, que tiveraõ aquelles dous Ministros. Achandome eu em Londres o anno de 1641. succedeu outro semelhante caso em o Parlamento alto entre os Condes de Hollanda, que lia, e o de Arandel, que quis ler, havendo duvidado do que lia o de Hollanda: porfiaraõ de palavra, e depois de obra. El Rey os mandou prender, e eu os vi em companhia dos nossos Embayxadores prezos ambos na Torre de Londres. Parece, que tambem em Inglaterra ha este costume.

Discurso sobre esta preeminencia.

§.CXXII.

He justo, que os Principes recatem seus misteriosos segredos; mas como os Ministros taõ eminentes saõ da propria maneyra, e com o mesmo, ou mayor [AP91] vinculo obrigados ao secreto, q os proprios Secretarios, (donde procedeo serem já chamados Silenciarios os Ministros de Estado;) parece se poderia buscar alguma nova

fórma mais conveniente para serrar esta porta, de que tratamos, por onde tem entrado, e sahido muytas injustiças às partes, e muytos deserviços a El Rey.

Dos Secretarios de Cifra, e sua cautella.

§.CXXIII.

Cada hum dos Secretarios de Estado tem hum Secretario de Cifra, pelo qual correm seus papeis, e El Rey lhes da titulos honorificos de Secretarios seus. A estes se entregão os despachos das Embayxadas, ou os que se lhes haõ de expedir, os quaes decifrados quando vem, ou cifrados quando vaõ, tornam• elles aos Secretarios de Estado, a quem pertencem. Entre estes ouvi louvar por pessoa insigne o Secretario de Cifra Gabriel Lopes, de quem se disia ser o homem mais agudo de seu tempo. Falley muytas vezes com elle, e era de muyto boa razaõ, e sossego superior ao que prometia a agudeza, que lhe louvavaõ. Aqui advertirey de passo, que as Cifras estaõ hoje na Europa muyto pouco seguras, e tanto, que Leon Baptista Florentino escreveo hum tratado que eu tenho, da arte de decifrar todas as Cifras. He huma das cousas [AP92] mais sutis, que os homens inventaraõ; e que quem bẽ a souber lhe serà facil (pelo menor factivel) decifrar a Cifra mais particular. Por esta razaõ escreveo, e invêtou Ericio Poteano a sua Thessera, que verdadeyramente muyto faz a qualquer segredo; porq naõ tem regras geraes, se naõ casuaes. De Antonio Ortis Melgarejo, notavel ingenho de Sevilha, ouvi, que sem alguma difficuldade decifrava tudo; e de outros sogeytos em Hespanha, e fora della se disse o mesmo. Podiaõ ser practicos na arte de Leon Baptista, ou acharem com elle outro segredo semelhante.

Como saõ apozentados os Ministros de Estado.

§.CXXIV.

Havendo os Secretarios de Estado servido vinte annos em seu exercicio, se querem, lhes he licito, pedir apozentadoria; e se lhes concede com ordenado, gajes, e preeminencias, como se actualmente servissem. Da mesma maneyra se acaso se ajuntam com algum Secretario, lhe precedem segundo sua antiguidade.

[AP93] *Com os de Guerra se uza menos*

§.CXXV.

Com os Secretarios de Guerra naõ he taõ frequente este costume, e serà porque como seus officios naõ saõ taõ cobiçados, ha menos occasiaõ de os apozentarem. Pois segundo a

experiencia, são muyto mais os Ministros, que se mandaõ apozentar, que naõ os que pedem, que os apozentem.

Accesso dos Secretarios de Guerra.

§.CXXVI.

Aos de Guerra depois de largo Exercicio se concede voto no Concelho. Mas esta graça he poucas vezes vista. Alguns ficaõ Secretariando, e votando, outros votaõ somente, e passaõ de todo à ordem de Concelheyros. Dos primeyros disem, que foy, ou he Dom Fernando Ruy de Contreras, e dos segundos foy ultimamente Bartholomeu de Amaya. Em o Concelho de Portugal vimos já a esta imitação Pedro Alvares Pereyra ser Secretario de Estado com voto; mas em o Concelho de Estado de Castella he cousa, que já mais se tem visto; porque atè agora se naõ vio, que algum Secretario subisse a Concelheyro.

[AP94] *Começaõ os Privilegios.*

§.CXXVII.

Porey fim a este discurso com huma relação dos Privilegios, de que gozaõ os Concelheyros de Estado, e Guerra; os quaes se estendem na mesma sorte aos Secretarios destes Concelhos por via de communicacão.

Razaõ de sua grandeza.

§.CXXVIII.

Dos Concelhos de Estado, e Guerra, já temos dito, he cabeça o Principe; donde por consequencia são membros do corpo, que fôrma este Concelho, todos os Ministros delle. A este respeyto tambem poderiamos chamar Lingua, ou Mãos aos Secretarios, que ambos estes officios exercitaõ. O que supposto parece, que toda a honra, e respeyto, que se der, e guardar às partes daquelle corpo, cuja cabeça he El Rey, fica devida, e proporcionada à Magestade Real.

[AP95] *São imediatos a El Rey, e os que mais assistem à Magestade.*

§.CXXIX.

O primeiro privilegio he, que são estes Concelheyros Ministros imediatos a El Rey; porque entre elles, e elle naõ ha outra pessoa, de quem, ou por quem devaõ de receber

ordens da propria pessoa de El Rey por escrito, ou de palavra. Ouvem seus mais importantes segredos, e tudo o que està no coraçã de El Rey està nos seus coraçõens. Tudo o que dispoem sua prudencia, he disposto; e às vezes occasionado por suas prudencias delles. Saõ pessoas, que frequentemente practicaõ com os Principes; cofres de suas payxoens; moderadores de seus affectos.

Que entradas lhes pertencem.

§.CXXX.

As entradas à presença do Principe daõ grande qualidade a seus póstos; pelos quaes lhes era licito entrarem a communicar com os Reys, e avisalos a toda a hora das cousas, que se offerenciaõ. Tem os Validos usurpado para si este privilegio, porque para com os Reys não tem hoje mais, que as entradas civis; e por razaõ de Concelheyros sómente as tem iguaes os [AP96] de Estado, e Guerra, ainda que como Ministros de Estado saõ sempre pessoas taõ notaveis, que entraõ por Titulos, ou Officios da casa, e não por Concelheyros; os quaes não passaõ da antecamara de El Rey em os dias de audiencia, sem serem chamados.

Saõ Juizes, e tem differença com que bejaõ a maõ a El Rey.

§.CXXXI.

Saõ Juizes, e tem voto decisivo particularmente os Concelheyros de Guerra, e neste Concelho os de Estado com jurisdicãõ ordinaria, e suprema sobre a gente Militar dos Reynos atè morte natural inclusive. El Rey lhes da a bejar a maõ de todo despida da luva, que os mais bejaõ meya cuberta.

Dos titulos, que gozaõ.

§.CXXXII.

Gozaõ indifferentemête de Titulos de grande authoridade, e esta tambem se variou com os tempos. Foraõ chamados Nobres, Sublimes, Espectaveis, Egregios, Illustres, Magnificos; hoje possuem a mayor honra em o titulo, que conservaõ de Amigos.

[AP97] *Saõ izentos de alguns tributos.*

§.CXXXIII.

São livres de contribuição, e imposição ordinaria pessoal, seus filhos, e creados; o que se corrobora com o direyto; nem se lhes reparte carga alguma sem expressa ordem de El Rey.

Tem jurisdição, e qual.

§.CXXXIV.

Naõ pódem estar sem alguma jurisdição em quãto são Concelheyros, mas esta he nelles temporal, e naõ lhes dura além do exercicio: he local da mesma maneyra, porque fóra do Concelho naõ ordenaõ, mas o lugar do Concelho he donde se juntaõ os Ministros, naõ donde costumaõ juntarse.

Gozaõ Privilegio de Grandes.

§.CXXXV.

Sentamse, e cobrem-se diante de El Rey, e são Grandes em acto de aconselhar, porque o mayor privilegio da grandeza se estende a esta prerogativa: mas com huma nobre differença, que os Grandes, que são creados de El Rey em acto servil se naõ cobrem, [AP98] nem assentaõ; e os Concelheyros entaõ, quando estaõ servindo, estaõ assentados, e cubertos. Naõ he menor ventajem estoutra, que os Grandes nunca juntos a El Rey, nem em sua conversação se assentaõ, ou cobrem, e os Concelheyros sempre, supposto, que o fallar com El Rey seja descubertos.

Do apozentamento de Concelheyros.

§.CXXXVI.

Jubilados por annos, ou enfermidade gosaõ as proprias honras, e soldos, se os gozavaõ, quãdo serviaõ.

Tem os Concelheyros de Guerra Senhoria permissivel.

§.CXXXVII.

Aos Concelheyros de Guerra, que naõ são Titulos, he permissivel a Senhoria, como aos mais Titulos de Castella que naõ são Grandes, que tambem a recebem voluntaria. Os Concelheyros de Estado poucas vezes succede, que seja rigorosa mercè; só conheci a Dom Carlos Colona, que naõ fosse Titular, mas por Mestre de Campo General de Flandes, todos

o tratavaõ de Excellência, e os Generaes primeyro: aos mais se lhes falla, segundo seus Titulos.

[AP99] *Como daõ audiencia*

§.CXXXVIII.

Costumaõ os Concelheyros de Estado dar audiencia em certos dias em pè, e quando as pessoas, que lhes fallaõ, saõ de mayor posto, ou calidade passeaõ com ellas; mas quando estas audiencias saõ à tarde, como cousa particular, fallaõ sentados, e mais cortezes. Desta regra se sahia o Cardeal Espinola, e o Marquez de Mirabel, que sempre às partes, e requerentes fallavaõ sentados, e com bonissimo acolhimento, agrado, e boa repostas aos pertendentes.

Da pena, que tem quem os offende.

§.CXXXIX.

A offensa, ou morte, que se faz aos Concelheyros por razaõ de seus officios incorre nas penas de lesa Magestade de segunda cabeça, e como tal he punido, e castigado este delito. Assim o julgou o Senado de Napoles em a morte de Andre Irsenia do Concelho Collateral da Rainha Joana undecima: em Hespanha não ha exemplo, mas ha ley semelhante.

[AP100] *Como se reputaõ seus bens.*

§.CXXXX.

Os bens, que adquirem estes Concelheyros se reputaõ por bens castrenses, como ganhados com seu perigo na Guerra; podem delles testar livremente, e os comprados por elles em nome de algum seu filho, não saõ partiveis com os Irmaõs.

Alcançaõ o privilegio de creados mayores.

§.CXXXXI.

Gozaõ dos privilegios concedidos aos mayores creados da Casa Real por via de communicaçãõ, não sendo verosimel, que o Principe os não quizesse conceder iguaes aos Ministros mais intimos, de quem mayores serviços, e em mayores cousas, recebe, que de seus proprios familiares.

Naõ acodem a Juizo: seu Juis primeyro he El Rey.

§.CXXXXII.

Saõ isentos de litigar por suas proprias pessoas em algumas causas Civeis, ou Crimes, que se lhes premoaõ. Seu direyto, e competente Juiz he El Rey. Mas este privilegio se não observa, (porque pareceria perturbaçaõ [AP101] da Republica) mais que em quanto pedirem licença a El Rey para serem demandados; sem a qual não pôdem citarse; e se despachaõ estas licenças por cartas de Camara, como entre nós se costuma para os grandes do Reyno.

Naõ saõ condenados sem licença Real.

§.CXXXXIII.

Cometendo El Rey suas causas a algum Tribunal, pôdem entrar nelle a ouvilas, e arguir contra suas partes; e ainda que esse Tribunal pôde absolvelos, sem dar conta a El Rey, não podem sem ella executar a sentença, que contra os taes Concelheyros promulga; e nesta parte està mais observado este privilegio, que na primeyra, que dissemos delle.

Nenhum Tribunal os chama.

§.CXXXXIV.

Naõ pôdem ser emprasados por Juiz, ou Tribunal algum, nem compellidos a dar fiador, a estar em Juizo, ou pagar, o que for julgado, e cumprem com a cauçaõ juratoria.

[AP102] *Ha ley determinada contra suas injurias.*

§.CXXXXV.

Quem por escrito, ou de palavra, ausentes, ou presentes injuriar algum Concelheyro de Estado, ou Guerra, tem pena constituida em direyto commum, e leys Castelhanas; assim aos Secretarios.

Saõ livres de alojamentos.

§.CXXXXVI.

Suas casas são escuzas de aposentadoria, ainda que seja com occasião de alojar Corte em caso de urgente necessidade.

Gosaõ de patria potestade.

§.CXXXXVII.

Os Concelheyros, que são filhos familias (se bem gozaõ de patria potestade em quanto util, e naõ em quanto perjudicial) estaõ fóra della por razaõ de sua dignidade, e officio, e naõ tem, segundo as leys obrigaçaõ à reverencia Civil (ainda que sim à natural) devida aos Pays para mayor respeyto a suas pessoas; que parece se contradiz no Estado de pupilajem. E porque causaria novidade o dizer-se, que póde [AP103] haver Cõcelheyros filhos familias, vem a proposito huma memoria, que achey, donde constava, que o Duque de Villa Hermoza Dom Carlos de Borja foy Presidente do Concelho de Portugal, tendo ainda por Tutora a sua Mãy Dona Francisca de Aragaõ. Constou de huma procuraçaõ de Dona Francisca, que se veyo justificar em casa de Valentim de Sá, Escrivaõ das Justificaçoens neste Reyno, de quem eu houve esta noticia, e nella se intitulava Tutora de seu filho, o Duque fulano, Presidente do Concelho de Portugal.

Saõ livres da questaõ do tormento.

§.CXXXXVIII.

Naõ pódem ser postos, nem comminados a questaõ de tormento, mas este privilegio derrogaõ os Reys sempre, que lhes he conveniente.

Sem licença de El Rey naõ se pódem ausentar da Corte.

§.CXXXXIX.

Pódem renunciar o domicilio original contra razaõ do direyto; mas vivendo na Corte naõ pódem sem licença de El Rey ausentarse della. Por esta causa se ordenou poucos tempos antes da liberdade deste [AP104] Reyno, que nenhum Concelheyro de Estado delle podesse ir à Corte de Madrid sem licença, que de là viesse firmada da mãõ Real; porque antes bastava só a dos Governadores do Reyno. Mas esta razaõ servia naõ mais, que de honesto pretexto; porque a causa era prevenirem aquelles Ministros de Castella, lhes naõ fossem là outros de mayor industria, ou sufficiencia, que lhes tirassem os lugares, que sempre inteiramente possuiaõ. Desta ordem foy Author, ou Solicitador Diogo Soares

pelos respeytos de sua conservaçaõ, e para que sempre podesse evitar a jornada àquelles, de quem temia.

De como pôdem ser suspeytos.

§.CL.

Nas suspeyçoens, e recusaçoens, que lhes saõ impostas, se guarda para com elles fôrma particular, especializandose as causas, que os farãõ suspeytos. Tem graves penas quem lhes intima suspeyçaõ, que lhes não prova.

Naõ lhes he imposta cominaçaõ de prizaõ.

§.CLI.

Nenhum Tribunal pôde cominar razaõ aos Concelheyros, e succedendo, que o Concelho Real de [AP105] Castella quiz levãtar tanto seu poder, q cominou prizaõ ao Secretario de Estado Martim de Arestigui, se não entregasse hum processo, que disiaõ, havia sonogado, se começou a ventilar esta questaõ entre o Concelho de Estado, e o Real; contra o qual, e sua jurisdicaõ amplissima El Rey determinou, que a nenhum Tribunal era licito gravar com semelhante pena aos Ministros de Estado, e Guerra.

Da honra, que se lhes faz nos Exercitos.

§.CLII.

Quando assistem em algum Exercito, ou Corte delle, se lhes dà o nome como aos Generaes, e lhes he permitido vivandeyro propio; o qual he izento de todos os tributos Militares, e Civis durante o serviço, que faz o Concelheyro. Da propria maneyra lhes he licita a Cantina para o gasto de suas familias, donde se não paga algum direyto real, e se lhes dà bagajens graciosas por conta do gasto do Exercito.

Qual se lhes faz civilmente na Corte.

§.CLIII.

Assistindo nas Cortes dos Reys saõ suas casas privilegiadas para casos leves, e ordinarios, segundo a dos Grandes; suas ruas, e portas limpas pelo dispendio [AP106] commum: as festas publicas se lhes repartem, e celebraõ de frente de suas casas; seus

entretenimentos pelo proprio modo, que se costuma fazer aos Presidentes dos Concelhos; mas desta urbanidade não estão de posse os Concelheyros de Guerra.

Justificação do Author.

§.CLIV.

Estes são os estilos, preeminencias, e privilegios das Curias Politica, e Militar, que se guardaõ nos Concelhos de Estado, e Guerra segundo a fórma da Coroa Castelhana. Dos quaes, como ao principio dice, por pratica, e curiosidade pude haver noticias corroboradas com razoens, e exemplo. Não fuy Ministro, nem appetço de o ser, nem Deos permita, que em damno publico minha honra se augmente, como succederia, quando com insufficiencia manejasse algum negocio commum. Mas estou certo, que para quem não fosse Ministro (e ainda para alguns, que o foraõ) nenhum se acha com mais seguras informaçoens, e miudas observaçoens das que aqui tenho escrito. O Piloto vay à India, vay porque foy là muytas vezes; e o Mathematico sabe là ir por melhores regras sem nunca haver là hido. Da jurisdicaõ, e instrucaõ destes Concelhos especialmente não trato, porque requerem mais tempo, e estudo; mas pelo [AP107] referido se conhecerà, pódem bem ser dignos de imitação huns costumes taõ examinados, e seguidos por principios prudentes, por huma nasçaõ verdadeyramente sabia, e semelhante a nós mesmos: a quem o largo, e dilatado dominio deve de haver dado inteyro conhecimento dos melhores uzos para conservaçaõ de seu imperio; e de quem nós não pódemos negar, nem convem, que neguemos, haver tomado boa parte da disciplina Militar, e Civel, como elles tambem confessaõ tomaraõ de nós outros bons costumes, que em seu Palacio, e Corte se guardaõ: e modernamente vimos no livro das mercès, que là não havia, e foy introducido entre elles pelo Secretario Marçal da Costa ha poucos annos. Posso, e devo manifestar, que meu animo não he com taes noticias perjudicar a alguns Ministros, ou Tribunaes, e menos inculcar costumes novos, mas refferir lhanamente aquelles, que se guardaõ em os Concelhos de que escrevo, em quanto possaõ ser uteis ao serviço de El Rey Nosso Senhor, e bom governo de minha Patria; a quem da maneyra, que me he possivel, e segundo meu talento desejo servir; sem outro algũ humano interesse, mais que o exercicio do zelo, que tenho de ver o meu Rey, e a minha Patria em summa felicidade, para a qual todos os bons vassallos, e filhos deviaõ concorrer incansavelmente. Luz 29. de Agosto de 1653. annos.

D. F. M. de Mello.